

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO

**DEVIDO PROCESSO LEGAL E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: AMPLIANDO OU  
VIOLANDO O ACESSO À JUSTIÇA?**

MARCOS VINICIUS DEMETRIO DE SOUZA

**Rio de Janeiro  
2019.2**

**MARCOS VINICIUS DEMETRIO DE SOUZA**

**DEVIDO PROCESSO LEGAL E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: AMPLIANDO OU  
VIOLANDO O ACESSO À JUSTIÇA?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Rafael Selem Moreira

**Rio de Janeiro/RJ**

**2019.2**

## CIP - Catalogação na Publicação

S719d Souza, Marcos Vinicius Demetrio de  
DEVIDO PROCESSO LEGAL E MEIOS ALTERNATIVOS DE  
RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO: AMPLIANDO OU VIOLANDO O ACESSO À JUSTIÇA?  
/ Marcos Vinicius Demetrio de Souza. -- Rio de  
Janeiro, 2019.  
69 f.

Orientadora: Rafaela Selem Moreira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Acesso à Justiça. 2. Mediação. 3. Política  
Pública. 4. Justiça do Trabalho. I. Moreira, Rafaela  
Selem, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MARCOS VINICIUS DEMETRIO DE SOUZA

**DEVIDO PROCESSO LEGAL E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: AMPLIANDO OU  
VIOLANDO O ACESSO À JUSTIÇA?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Rafaela Selem Moreira.

Data da Aprovação: \_\_/ \_\_/ \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2019.2**

## **AGRADECIMENTOS**

Esse momento pertence aos meus familiares, que entenderam minha ausência em diversos momentos e confraternizações, me lembrando da força necessária para vencer um novo dia. Aos mestres da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, que muito contribuíram para o meu percurso profissional e crescimento pessoal. À minha orientadora, Professora Rafaela Selem, pela atenção e dedicação, pelo contínuo interesse e contribuição em minha formação. Aos que estão ausentes, seja pelos infortúnios da vida ou por escolhas de vida, e não podem compartilhar esse momento comigo. Aos meus companheiros e companheiras, os quais cito nominalmente, Maria Olivia Candolato, Rodrigo Bortolini, Marina Lacerda, Lara Gouveia, Julliana Amaral, Marina Campean, Tainá Xavier, Isabela Toscano e Giovanna Lazarini, o meu fraterno abraço. Obrigado.

Rio de Janeiro  
2019.2

## RESUMO

O presente estudo traça as principais linhas do instituto da mediação e conciliação de conflitos como verdadeiros consectários do sistema judiciário brasileiro sob o viés da efetivação dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal. Indaga-se se a utilização dos métodos alternativos trazem consigo uma ampliação ou uma violação do acesso à justiça aos jurisdicionados. No capítulo um é abordada a ampliação do acesso à justiça no Brasil e a consequente crise do sistema judiciário que se segue com a hipertrofia do Poder Judiciário, o que trouxe consigo inúmeras reformas estruturais. Dentre essas reformas, o Conselho Nacional de Justiça adotou uma política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, produzindo reflexos na edição do Código de Processo Civil de 2015. No capítulo dois o debate é levado para a historicidade dos métodos alternativos de resolução de controvérsias e suas ramificações. Após, discute-se a importância do sistema multiportas para a implementação da mediação como política pública no sistema judicial brasileiro. No capítulo três é realizado um recorte na Justiça do Trabalho, demonstrando os dados pertinentes ao fomento das novas práticas, principalmente no que tange à experiência da mediação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Por fim, conclui-se que as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça trouxeram consigo efeitos importantes na prática forense brasileira. Todavia, os achados deste estudo permitem sugerir que há a necessidade de promover medidas paliativas de correção, visando o aprimoramento das técnicas e a fiscalização de eventuais distorções verificadas na prática dos mediadores formados pelos Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Acesso à Justiça. Direito do Trabalho.

## **ABSTRACT**

This objective study traces the main lines of the institute of mediation and conciliation of conflicts as true consecutaries of the Brazilian judicial system under the bias of the realization of the fundamental rights listed in the Federal Constitution. The question is whether the use of alternative methods brings with it an extension or a violation of access to justice for the courts. Chapter one deals with the expansion of access to justice in Brazil and the consequent crisis of the judicial system that follows with the hypertrophy of the judiciary, which has brought with it numerous structural reforms. Among these reforms, the National Council of Justice has adopted a national policy for the proper handling of conflicts of interest, producing reflections in the 2015 Civil Procedure Code. In chapter two the debate is drawn to the historicity of alternative dispute resolution and its ramifications. Then, we discuss the importance of the multiport system for the implementation of mediation as a public policy in the Brazilian judicial system. In chapter three a cut in the Labor Court is presented, showing the pertinent data to the promotion of the new practices, mainly concerning the experience of the mediation in the Regional Labor Court of the 1st Region. Finally, it is concluded that the measures adopted by the National Council of Justice brought important effects on Brazilian forensic practice. However, there is a need to promote remedial remedial measures aimed at improving techniques and overseeing any distortions in the practice of mediators trained by the Brazilian Courts.

**Keywords:** Mediation. Conciliation. Access to justice. Labor law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS**

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CRMC – Centro de Referência em Mediação e Conciliação

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>3</b>
<b>1. ANÁLISE DE CONTEXTO DO PROBLEMA.....</b>	<b>5</b>
1.1 – A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL .....	5
1.2 – CRISE NO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	6
1.3 – REFORMA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....	9
1.4 – BREVE HISTÓRICO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 125 .....	11
1.5 – O NOVO PARADIGMA CONCILIATÓRIO A PARTIR DO CPC/2015.....	16
<b>2. MÉTODOS CONCILIATÓRIOS.....</b>	<b>21</b>
2.1 –MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	21
2.1.1 – AUTOTUTELA .....	24
2.1.2 – AUTOCOMPOSIÇÃO.....	26
2.1.3 – HETEROCOMPOSIÇÃO .....	27
2.2 – SISTEMA MULTIPORTAS .....	28
2.3 – MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA .....	34
<b>3. ESTUDO DE CASO NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>37</b>
3.1 – PERFIL DA CONFLITUOSIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	37
3.2 – ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 174 DO CSJT..	41

3.3 – O SURGIMENTO DAS NOVAS DIRETRIZES AO FOMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO À PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (“REFORMA TRABALHISTA”) .....	44
3.4 – EFICIÊNCIA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO .....	47
<b>4 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo está centralizado na integração dos métodos alternativos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como via útil ao acesso à justiça, em razão do intenso fluxo de processos que afoga o sistema judiciário brasileiro em todos os seus níveis e matérias. A preocupação do tema justifica-se pela ausência de efetividade em diversificadas reformas que, voltadas ao processamento das demandas, deixa a desejar no que tange à eficiência da prestação jurisdicional para resolução dos conflitos postos ao Judiciário.

O primeiro capítulo da pesquisa está voltado à amplificação do acesso à justiça com o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que o rol de direitos civis, políticos, econômicos e culturais se viu ampliado com a redemocratização do Estado brasileiro. Com efeito, a cultura judicial instaurada no país desvirtua o Judiciário de sua função judicante, na medida em que se torna um balcão universal de inesgotáveis demandas, posto que a efetivação deficiente das políticas públicas aprofunda ainda mais os conflitos e a tensão social.

Por certo, o sistema judiciário passa a entrar em crise, uma vez que a quantidade reiterada de reformas não trata o conflito em sua origem, mas apenas o momento posterior.

Nesse sentido, os meios alternativos de resolução de controvérsias surgem como uma nova formatação da cultura de litígio que se encontra enraizada na sociedade brasileira. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado e instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 apresentou, por meio da Resolução nº 125/10, a polícia nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que pretende estabelecer um novo marco temporal que valorize o diálogo e as práticas autocompositivas nas lides, o que, posteriormente, veio a permear todo o ordenamento processual civil brasileiro.

Assim sendo, o capítulo dois adentra ao histórico dos métodos autocompositivos, discriminando suas modalidades e buscando chamar o debate para a necessidade do tratamento do conflito como um todo, instaurando, assim, uma cultura pacificadora que estimule os protagonistas do conflito a dialogar entre si, afastando o Estado de impor decisões baseadas em legislação fria e recriando pontes entre os jurisdicionados. Portanto, o estudo aborda a presença do sistema

multiportas, que reconhece uma terceira via que alcance e permita ao indivíduo gerenciar seu próprio conflito a partir do diálogo, à luz do critério da adequação dos métodos.

A partir disso, a mediação passa a receber o enfoque adequado como política pública, criando regras que permitam que as partes dialoguem entre si e cheguem a um ponto comum, alcançando uma resolução a partir do diálogo. Portanto, a busca pela tutela de direitos adequada, satisfativa e efetiva para ambas as partes exige adequação ao método correto, criando uma passagem entre a justiça estatal imperativa e aplicando uma cultura restaurativa, humanizada e focada na pacificação social. Havia uma necessidade não só na regulação de tais instrumentos como também, era de extrema importância, a fomentação, por todos, de uma política de resolução de lides pautada na autocomposição.

Dando prosseguimento ao estudo, o capítulo três realiza um recorde no âmbito da Justiça do Trabalho, responsável por restaurar – e não apenas julgar – a relação entre empregado e empregador. Em que pese a esfera trabalhista fomentar a tentativa de conciliação entre as partes desde o início do processo, a instauração de uma política nacional de tratamento adequado dos conflitos permitiu a criação de centros especializados em promover as práticas consensuais de maneira correta, estabelecendo limites importantes na atuação de cada personagem, uma vez que a restauração de um conflito atravessa sentimentos conflituosos e emoções, muitas das vezes, afloradas.

Portanto, o estudo que se segue parte de duas perguntas experimentais as quais discute no tópico de conclusão com base nos achados descritos nos capítulos. Afinal, os métodos alternativos de resolução de conflitos ampliam o acesso ao judiciário? Ou violam o direito constitucional da parte, muitas das vezes hipossuficiente na Justiça do Trabalho, de ver sua demanda julgada por um juiz investido de competência para tal mister?

## METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa utilizada perpassou pela utilização, em maioria, de doutrina e legislação pertinente à matéria. O tema surgiu a partir do interesse do autor no aprofundamento do tema, em razão das novas práticas adotadas nos últimos anos pelo Código de Processo Civil. A presente pesquisa não busca esgotar o tema, mas sim reunir dados descritivos que expressem o avanço da medida nos últimos anos de implementação da mediação no âmbito trabalhista.

Em razão da diversificada gama de artigos acadêmicos sobre o tema, a ferramenta de pesquisa Google foi fundamental para análise de dados e novas discussões sobre a temática dos meios alternativos de resolução de conflitos, motivo pelo qual foi possível realizar a coleta de dados junto ao Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho.

O capítulo um aborda, prioritariamente, a crise no Poder Judiciário a partir da ampliação do acesso à justiça com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil. Para a elaboração do referido capítulo foi utilizado artigos acadêmicos indicados pela orientadora, Dra Rafala Selem Moreira, como, a título de exemplo, o artigo “*Acesso Individual e Coletivo de Moradores de Favelas à Justiça*” (MOREIRA, 2013) e a tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense intitulada como “*Do Acesso à Justiça para a cidadania à construção da cidadania para a justiça: Decodificando o potencial da Justiça Itinerante*” (MOREIRA, 2017). Ademais, autores relevantes como Ada Pellegrini Grinover (1991), Boaventura de Souza Santos (2008), Luiz Rodrigues Wambier (2007), Luiz Alberto Warat (2008), contribuíram com suas publicações para a reflexão detida ao acesso à justiça e a crise do Poder Judiciário.

Ressalta-se que a utilização dos meios eletrônicos se tornou essencial para a coleta dos dados junto ao Conselho Nacional de Justiça, conforme já mencionado. Esse recurso possibilitou que a pesquisa avançasse sobre os números disponíveis nos relatórios do “Justiça em Números”, publicação anual que concentra os dados do Poder Judiciário. Assim sendo, os *papers* e as publicações elaboradas por André Gomma Azevedo (2016), no âmbito dos Estudos em arbitragem, mediação e negociação foram cirúrgicos na identificação da proposta no âmbito processual e doutrinário.

Dando continuidade à pesquisa, o capítulo dois reservou espaço prioritariamente para a construção dos métodos conciliatórios no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, isto é, aborda a correlação entre doutrina e legislação processual que regula a matéria. Por sua vez, a doutrina do Professor Processualista Fredie Didier Jr (2015) auxiliou em conceitos e no aprofundamento do tema, principalmente em relação a sua vasta pesquisa no tema. Em razão disso, a construção do tópico 2.3 “Mediação como política pública” destinou espaço às obras de Luis Alberto Warat (2008), Kazuo Watanabe (2011) e Fabiana Marion Spengler (2013: 2018), esta última com vasta pesquisa no âmbito do acesso à justiça, direitos humanos e métodos autocompositivos.

A construção da pesquisa também contou com o auxílio de obras da Biblioteca Carvalho de Mendonça, que conta com o acervo de diversas obras, as quais cito os processualistas Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) e Humberto Dalla Bernardina Pinho (2011).

O capítulo três realizou um estudo de caso com o recorte voltado para a Justiça do Trabalho, contando, prioritariamente com a doutrina de Maurício Godinho Delgado (2017) e o estudo realizado pela orientadora do projeto, Dra Rafaela Selem Moreira, que retratou a viabilidade do uso da mediação no âmbito do Tribunal Regional do trabalho da 1ª Região, apresentando dados coletados com entrevistas realizadas com magistrados e servidores, além de traçar um histórico normativo e um mapeamento de dados do uso da conciliação e mediação no Tribunal (2018).

Sendo assim, a pesquisa contou com diversificados autores e pesquisadores da área, a fim de concentrar um levantamento de dados analíticos e uma doutrina vasta no tema.

## 1. ANÁLISE DE CONTEXTO DO PROBLEMA

### 1.1 – A ampliação do acesso à justiça no Brasil

A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (SANTOS, 2008). As transformações que o Estado brasileiro perpassou com o fim do período ditatorial (1964-1985) fomentou um incremento da participação popular nos institutos democráticos.

Com isso, as diretrizes constitucionais norteiam o legislador ordinário em promover mecanismos efetivos de distribuição da Justiça, visando um alcance cada vez maior da prestação jurisdicional pelos Tribunais. O acesso à justiça, portanto, deve ser visto sob uma nova ótica, abandonando a associação de monopólio entre o Estado e a prestação jurisdicional, e ampliando mecanismos alternativos que propiciem acesso a novas formas adequadas de tratamento para cada tipo de conflito, por meios judiciais ou extrajudiciais, em razão de uma política de acesso à justiça compreendida como acesso à tutela eficiente e não necessariamente jurisdicional.

Por certo, devolver às partes a responsabilidade pela decisão das questões inerentes a suas próprias vidas importa no resgate de valores e princípios próprios e no estímulo de valorização do cidadão, permitindo maior participação do indivíduo nas decisões que afetam o cotidiano. A concretização do acesso à justiça impõe a criação de procedimentos mais simplórios para a resolução de conflitos, voltados a alterar uma cultura litigiosa que, enraizada na sociedade brasileira. Métodos como o próprio juízo arbitral, uma espécie de jurisdição privada; a conciliação e a mediação, ganham maior protagonismo visando oxigenar o sistema judicial, o que será dissecado em momento pertinente no presente estudo.

Assim, na medida que os cidadãos se empoderam quanto seus direitos fundamentais, o Poder Judiciário é chamado como a atuar como verdadeiro catalisador de democratização, exigindo-se deste a efetivação dos direitos que lhes são garantidos na Carta Magna. (MOREIRA, 2013).

Com a ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais no curso do texto constitucional, o Poder Judiciário tornou-se verdadeiro conseqüente da efetivação de demandas

não supridas pelo Poder Executivo. Com esse incremento gigantesco em demandas, houve descrédito no sistema de justiça (LEAL, 2011). Assim, a mera função de intérprete que o Poder Judiciário possuía passa a perder corpo, passando a atuar, diante das inúmeras demandas impostas pelos cidadãos, como corretor e idealizador de leis, trazendo consigo o ativismo judicial, mormente após a Constituição Federal de 1988 (SHUMAK, 2017).

Nesse sentido, o desenho institucional de uma crise do Poder Judiciário está traçado, razão pela qual se passará a discorrer sobre os efeitos da crise e seu papel na construção de uma nova vertente cultural na sociedade brasileira.

## 1.2 – Crise no acesso à justiça no Brasil

A ampliação de direitos na Constituição Federal resultou num aumento de expectativa e iniciativa por parte dos cidadãos, uma vez que *“a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de recurso aos tribunais”*. (SANTOS, 2008)

A questão que se coloca consiste nas respostas que o Poder Judiciário dá ao cidadão, uma vez que a via judicial passa a ser um escape à Administração Pública, que, incapaz de promover políticas públicas eficientes aos anseios da população, desloca as expectativas aos magistrados na efetivação de direitos garantidos pela Constituição Federal. (SANTOS, 2008)

Para Barroso (2009), o caráter analítico da Constituição Federal de 1988, mediante o controle de constitucionalidade difuso, permitiu ao Judiciário se posicionar sobre diversificados temas que lhe forem impostos, resultando em uma hipertrofia do Poder Judiciário. Ademais, o autor acrescenta:

“A terceira e última causa da judicialização, a ser examinada aqui, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no art. 103, pelo qual inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas – as sociedades de classe de âmbito nacional e

as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF”. (BARROSO, 2009: p.165).

De acordo com os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, demonstrados anualmente no “Relatório Justiça em Números”, tramitam no Brasil, em 2019, aproximadamente 78,7 milhões de processos nos Tribunais que integram o Poder Judiciário brasileiro. (BRASIL, 2019). Ressalta-se que esse estudo resguarda tópico específico para a matéria, a ser abordado no momento adequado.

Diante disso, a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, é medida que se impõe ao Estado, detentor da função jurisdicional, que, em matéria de direitos civis, faculta ao cidadão provocar o Poder Judiciário, este inativo, até que surja a necessidade de tutela jurisdicional, requerendo expressamente a garantia de um direito violado (WAMBIER, 2007).

Ademais, o Brasil é signatário do Pacto São José da Costa Rica, no qual expõe em seu artigo 8º que *“Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”*.

Não é recente a crise judiciária no Brasil (GRINOVER, 1991), representada por sua inacessibilidade, morosidade e custo. Essa crise tende a promover verdadeira obstrução das vias de acesso à justiça, uma vez que atribui consequências que terão um efeito cascata.

Note-se, todavia, que o cenário descrito não está configurado apenas no Brasil, mas também pode ser observado em instituições similares ao CNJ, as quais cita-se o CEPEJ – European Commission for the Efficiency of Justice; BJS – Bureau of Justice Statistics e CEJA – Centro de Estudios de Justicia de las Americas (SHUMAK, 2017).

A crise dificulta uma eficaz prestação jurisdicional, uma vez que traz a morosidade processual<sup>1</sup>, a burocratização na gestão dos processos, a ausência de informação, e de orientação, para os detentores dos interesses na lide. Isto é, a soma acarreta não só o descrédito e o desprestígio na magistratura e nos demais operadores do direito, como também incentiva a litigiosidade, que, frequentemente, explode em conflitos sociais, ou na busca de vias alternativas violentas (SANTOS, 2008).

Nesse sentido, torna-se explícito que os elevados custos do processo, a possibilidade das partes – em relação a recursos financeiros, incapacidade e despreparo –, bem como problemas na proteção de interesses difusos, judicialização da política e a politização da justiça constituem-se como verdadeiros obstáculos ao acesso efetivo à justiça. (MANCUSO, 2011)

Para Mancuso (2011), a cultura judicial instaurada no país é fator determinante para verificar como o Poder Judiciário vem se desvirtuando, na medida que a população passa a exigir demandas em verdadeiro balcão universal de reclamações. Assevera, ainda, que a supervalorização do judiciário, em detrimento de outros mecanismos alternativos para resolução de controvérsias, promove o afastamento dos cidadãos, tornando os ânimos mais exaltados e dificultando a submissão da controvérsia a uma resolução pacífica.

Para lidar com essa crise, por meio de fomento de metas do CNJ e políticas como o Prêmio Innovare do Ministério da Justiça, soluções criativas têm sido instituídas e fomentadas. Neste cenário, as práticas dialéticas como a arbitragem, negociação, conciliação e mediação vem sendo incentivadas e premiadas ao serem reconhecidas como mecanismos idôneos aptos a produzir os efeitos práticos de desafogar o sistema de justiça sem deixar de atender a população, em outras palavras, acesso ao judiciário sem que tenha a necessidade de se constituir uma lide entre as partes.

Os fatores apontados, somados à uma crescente necessidade de acesso à justiça pelos jurisdicionados, constata a inequívoca ineficiência das técnicas utilizadas pelo Poder Judiciário,

---

<sup>1</sup> Boaventura de Souza Santos realiza diferenciação entre dois tipos de morosidade, a saber, a morosidade sistêmica e a morosidade ativa. Para o autor, a morosidade sistêmica decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo no sistema judicial brasileiro, enquanto a morosidade ativa é aquela que decorre do processo protelatório de casos existentes no judiciário, que se conduzem com intencionais não decisões em que, em decorrência do conflito de interesses em que estão envolvidos, é utilizam-se todos de brechas legais que permitem diversificadas escusas protelatórias. SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 26-31.

frente a realidade da litigiosidade da sociedade brasileira em termos quantitativos e qualitativos. Assim, o movimento de constante ampliação de judicialização e ativismo torna o Poder Judiciário ineficaz para o que se pretende, estendendo a morosidade em níveis gigantescos, o que, em suma, ocasionará reformas que demandam o aprofundamento necessário, não só por parte do legislativo, detentor do papel legiferante, mas também outros atores que compõem a sociedade civil, como a academia e os operadores do direito.

### 1.3 – Reforma do sistema judiciário brasileiro

A eficiência do Poder Judiciário, portanto, ganhou destaque para integrar suas atribuições e apresentar soluções à sociedade, motor de grande insatisfação social, inserida em um contexto global que cresce. É possível aferir diante dos constantes estudos na área, criação de instituições com metas estabelecidas de eficiência, inúmeras reformas para solucionar o problema (GRANGEIA, 2014).

Nesse sentido, o Poder Judiciário permaneceu sofrendo constantes reformulações para ampliação da prestação jurisdicional, isto é, novos mecanismos com fulcro na ampliação do acesso à justiça, como a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), a Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), a Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), todas voltadas em prestar justiça de forma “rápida” e “razoável”.

Nos anos que se seguiram, já em 2005, houve uma grande reforma do Poder Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Para Falcão (2012), a reforma ganhou o apoio da opinião pública, trazendo consigo uma coalisão de pensamentos e ideias criativas para a reformulação do Judiciário.

Nesse contexto, a reforma implementada no Poder Judiciário por meio da EC nº 45/04 trouxe inovações no âmbito do sistema judiciário, tornando as práticas judiciais mais transparentes e visando obter eficiência no curso dos processos submetidos ao seu crivo, os quais se destacam a criação do Conselho Nacional de Justiça; a institucionalização da Súmula Vinculante perante o Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral de recursos extraordinários, aproximando a práxis judicial brasileira dos institutos dos precedentes (MENDES, 2009).

Segundo Hess (2010), o maior problema identificado no sistema judiciário brasileiro é o desencontro entre o tempo de tramitação que um processo sofre e sua efetiva finalização. Assim, a eficiência que se propõe traz consigo dois elementos fundamentais: tecnologia e gestão de pessoas; e excelência em gestão, voltada aos custos operacionais do Poder Judiciário (MOREIRA, 2013). O acesso à justiça passa a ser descrito a partir de uma lógica de execução das decisões judiciais e capilarização do sistema de justiça, visando obter uma maior democratização do serviço prestado pelo poder público (MOREIRA, 2013).

Com efeito, Nohara (2012) aduz que para se discutir uma Reforma do Estado é imperioso que se discuta a eficiência da gestão do Poder Judiciário. Assevera que a Emenda Constitucional nº 45/04 voltou-se à diminuição das causas da crise do Poder Judiciário, trazendo consigo a necessidade de conferir celeridade aos procedimentos judicializados. Apesar da EC nº 45/04 inserir no rol de direitos fundamentais o princípio da celeridade processual, não especificou o *quantum*, tornando a medida compelida de um grau de subjetividade que, sem especificações, se mostra como mero conseqüência principiológico (SHUMAK, 2017).

Nesse sentido, a visão que se extrai confere uma realização estética aos acervos judiciais e não orientada para promoção da justiça, uma vez que os procedimentos estão todos escalonados visando promover celeridade aos métodos, sem que, necessariamente, se promova uma discussão ao cerne da questão-problema. A viabilidade do projeto de reforma do sistema judicial não contempla as necessidades humanas, tratando o pós-conflito sem preocupação com o pré-conflito. (MOREIRA, 2013).

Prosseguindo com a edição de leis e atos normativos que visam a eficiência do Poder Judiciário – dentro de um contexto de reformas do sistema judicial brasileiro –, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), na qual disciplina a incorporação eletrônica dos procedimentos judiciais.

Com o surgimento de tais procedimentos, conseqüentemente, houve um fomento no diálogo entre as partes, na celebração de acordos e nos incentivos econômicos para promover resolução de litígios fora dos tribunais, com o fito de desafogar a prestação jurisdicional e ampliar procedimentos que sejam conducentes com à proteção aos direitos dos cidadãos.

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. A solução de conflitos não faz parte do monopólio do Estado, mas tão somente o exercício da jurisdição. (DIDIER, 2015).

Destarte, os dados sugerem que torna-se necessário fortalecer e difundir os objetivos de políticas públicas em matéria de justiça, de modo que se consolide o acesso ao procedimento mais adequado e efetivo ao caso concreto levado ao Poder Judiciário, ensejando em uma desjudicialização do sistema, bem como o estabelecimento de uma cultura de diálogo entre o cidadão, empoderando o indivíduo a reconstruir pontes para solucionar seus interesses, sem que isso seja imposto por um terceiro necessariamente.

Logo, a organização de uma política pública que possa abranger todo o território nacional, bem como estabeleça metas e organize programas que incentive as práticas consensuais se mostra essencial para a efetivação de um novo norte à sociedade brasileira.

#### 1.4 – Breve histórico do Conselho Nacional de Justiça e a edição da Resolução nº 125

Até a edição da EC nº 45/2004, observou-se inexistir qualquer tipo controle do Judiciário brasileiro. De maneira oposta, ao enfrentado pelo Legislativo e pelo Executivo, que são submetidos ao crivo cíclico do voto e, conseqüentemente, são renovados de forma periódica, o Poder Judiciário não possuía qualquer forma de controle, como nas demais esferas do poder, sendo sua renovação, morosa em relação aos demais Poderes.

Assim, da necessidade de um controle mais eficaz do Poder Judiciário, criou-se o Conselho Nacional de Justiça, que recebeu imediato status constitucional, com o art. 103-B da CRFB/88.

Portanto, advindo da Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ surgiu da necessidade da criação de um órgão, autônomo e de natureza colegiada, que pudesse supervisionar a atuação do Poder Judiciário em todo o território nacional, desenvolvendo ações e projetos destinados a garantir o controle administrativo e processual, além de projetos de aprimoramento do sistema

judicial, a transparência e o desenvolvimento de um Poder Judiciário forte e eficiente, que permita conceber mecanismos para responder aos conflitos que chegam até sua porta.

O CNJ é composto por quinze integrantes, integrantes de diversos quadros da magistratura, em graus e níveis distintos, da seguinte forma: o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF); um Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indicado pelo mesmo; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), indicado nos termos anteriores; um desembargador de Tribunal de Justiça, este recebendo indicação direta pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz estadual, também indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz de Tribunal Regional Federal (TRF), indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho (TRT), indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União (MPU), indicado pelo respectivo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e dois cidadãos, desde que possuam notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Isto posto, o próprio CNJ se conceitua como “*instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual*” (BRASIL, 2019). Ademais, seu objetivo principal reside na contribuição para que a prestação jurisdicional seja realizada de acordo com a moralidade, a eficiência e efetividade em benefício da sociedade, como forma de ser um instrumento eficaz na efetividade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

A atuação do CNJ perpassa diversas áreas, desde a colheita de dados, aprimoramento dos sistemas de Tribunais, promoções e afastamentos dos magistrados, penalidades, orientações, gestão de pessoal e afins, a serem elencados pelo próprio órgão nos seguintes termos:

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

- Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.

- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.

- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País. (BRASIL, 2019)

Assim sendo, pode-se dizer que, ao CNJ, compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Integram, ainda, as competências do CNJ, contidas na Constituição da República:

- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (art. 103-B, II)

- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (art. 103-B, III)

- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (art. 103-B, IV)

- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (art. 103-B, V)

- elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (art. 103-B, VI)

- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (art. 103-B, VII) (BRASIL, 2019)

Desta maneira, se pode dizer que o CNJ possui atribuições, alcançando diversificados ramos do Poder Judiciário, desdobrando-se no planejamento, defesa da soberania judiciária,

regulamentar, mandamentais, e de economia interna, além de realizar controle administrativo, de ouvidoria e de caráter sancionatório aos magistrados, englobando a sindicância, a reclamação disciplinar, a representação por excesso de prazo injustificado, o processo disciplinar,, o processo de revisão disciplinar, etc.

Direcionado o contexto e as competências do CNJ, bem como suas atribuições, o objetivo central se volta à edição da Resolução nº 125, editada em 29 de novembro de 2011, que se consagrou como início do novo norte tomado pelo Poder Judiciário, à época, pelo Ministro Cezar Peluso, sob a ótica da doutrina.

Com efeito, a edição da Resolução nº 125/2010 marca o início de uma política pública voltada aos meios consensuais de solução de controvérsias, priorizando os métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, a fim de atingir a pacificação social, diminuir a sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, oferecendo, segundo o teor do texto, uma efetiva prestação jurisdicional ao cidadão. A Resolução, portanto, busca romper com a cultura judicial enraizada no imaginário popular brasileiro, buscando uma mudança na mentalidade dos operadores do direito e das partes envolvidas em um conflito (GOMMA, 2016).

Consoante com o Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (GOMMA, 2016), editado na intenção de orientar a implementação das políticas conciliatórias, a perspectiva dos métodos alternativos se torna via oportunizada para promoção de ampliação do acesso à justiça:

“Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual - o usuário do poder judiciário e também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes - estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados”. (GOMMA, 2016, p. 306)

A estrutura da Resolução nº 125 do CNJ possui 19 artigos e está elaborada em capítulos, a serem divididos em: I) instituição da política pública para o tratamento adequado dos conflitos; II) atribuições do Conselho Nacional de Justiça; III) atribuições dos Tribunais de

Justiça; IV) dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, estes, objeto principal da política nacional de tratamento de conflitos de interesses; e V) do Portal da Conciliação.

Outrossim, a Resolução nº 125 do CNJ também estabelece seus princípios específicos, a fim de complementar a integração entre os diplomas legais. São eles: (i) independência e autonomia do mediador e conciliador, estes que não podem sofrer pressões de terceiros externos ao desenvolvimento do procedimento; (ii) respeito à ordem pública e às leis vigentes no ordenamento jurídico, de forma a garantir isonomia ao procedimento; (iii) empoderamento, estimulando as partes a resolver seus conflitos pela autocomposição; (iv) validação, partindo da premissa de estímulo conciliatório perpassado pelo filtro do próprio indivíduo, respeitando-se mutuamente.

A importância de estabelecer uma política de tratamento adequado aos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses é vista logo em seu primeiro artigo, de forma a organizar os serviços prestados nos procedimentos judiciais, como também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial o uso da justiça consensual, como mediação e a conciliação.

Assim, inicia-se a Resolução com a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o fito de assegurar o direito à solução dos conflitos por meio de meios adequados e suas respectivas peculiaridades, a serem observadas caso a caso.

Entre outros pontos essenciais trazidos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, merecem especial destaque os artigos 7º e 8º que determinam, respectivamente, a criação, pelos Tribunais, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, já mencionados no presente estudo. A medida possui caráter fundamental para a consolidação dos mecanismos autocompositivos no dia a dia dos operadores do direito, tornando viável à existência de estruturas físicas e bem equipadas às quais o cidadão pode recorrer quando necessitar tratar de alguma questão jurídica controvertida.

Segundo Didier (2015), a reprodução dos considerandos da Resolução nº 125/10 cumpre sua função didática, revelando com clareza a importância ímpar do ato normativo em comento e seus objetivos. Senão, vejamos:

“**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República; **CONSIDERANDO** que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009; **CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; **CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; **CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; **CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; **CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; **CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; **CONSIDERANDO** que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria; **CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000.” (grifos nossos). (BRASIL, 2019)

Logo, à luz das metas estabelecidas pela Resolução no 125/10, é possível constatar o desempenho fundamental da referida norma na difusão dos métodos consensuais de resolução de disputas, abrindo caminhos para que outras abordagens normativas pudessem ser feitas, refletindo a força dos movimentos que visam ampliar o acesso à justiça ganharam nos últimos anos.

### 1.5 – O novo paradigma conciliatório a partir do CPC/2015

A política pública de resolução apropriada de disputas conduzida pelo CNJ, tem refletido um movimento de consensualização do Poder Judiciário, uma vez que passa a estabelecer a autocomposição como solução prioritária para os conflitos de interesse.

Com o advento do CPC/2015, o debate sobre os meios alternativos de resolução de conflitos foi inserido na rotina forense dos Tribunais e nos meios acadêmicos. Notadamente os operadores do Direito, buscam cada vez mais conhecimentos e experiências a respeito das múltiplas possibilidades de gestão dos conflitos, visando ainda o compromisso e a manutenção do mesmo na efetivação desses novos modelos de acesso à justiça.

Assim, a política pública adotada apresenta ao legislador que a maior parte dos conflitos pode ser resolvida por meios consensuais. Destaca-se que a legislação processual federal é concebida em consonância com o que estabelece a Resolução nº 125/2010 do CNJ, demonstrando a importância da criação dos centros judiciários e da instauração efetiva da nova política nacional de tratamento dos conflitos de interesses.

A doutrina de Ana Lucia Ribeiro (2015), estabelece que, comparativamente ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), é possível constatar não apenas um incremento numérico de regras a respeito do tema, mas também a previsão de mecanismos efetivos para a concretização desses procedimentos autocompositivos.

O legislador ordinário, ao reproduzir o princípio da inafastabilidade da jurisdição no artigo 3º da Lei 13.105/15, compatibiliza-o com os métodos adequados de resolução de demandas, ao estabelecer, nos §2º e §3º, ao dispor que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*” e “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*”

Nas palavras de Didier (2015), o legislador ordinário garantiu verdadeiro estímulo da solução por autocomposição. Assim, é possível estabelecer que o CPC/2015 abriu portas aos métodos consensuais de resolução de conflitos.

O CPC/15 trouxe consigo inúmeras alterações legislativas, visando combater a morosidade, a ineficiência e o congestionamento dos procedimentos judiciais brasileiros,

perpassando por negócios processuais firmados pelas partes, satisfação de procedimentos nacionais e internacionais, mecanismos de resolução de demandas utilizando-se dos precedentes judiciais, entre outros. (SHUMAK, 2017)

O teor do texto federal é explícito, dedicando, inclusive, na seção V, do Capítulo III, do Título IV, mais de 10 (dez) artigos voltados à atuação dos conciliadores e mediadores judiciais e seu enquadramento como auxiliares da justiça, o que se depreende da leitura do artigo 165 e seguintes da lei processual.

À vista disso, o enquadramento da atuação dos sujeitos que integram o processo como auxiliares da justiça, criando um modelo cooperativo de processo com vistas ao princípio da colaboração, que é a ele inerente, servindo como linha central para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil. (MARINONI, 2015)

Outras inovações essenciais, como a previsão de audiências de conciliação e mediação preliminares, além da criação dos centros judiciários, tornaram a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos como rotina nos Tribunais do país. Outrossim, o próprio CPC estrutura o procedimento de forma a inserir a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu, conforme definido pela regra do artigo 334; permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (artigo 515, III; artigo 725, VIII); permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso (artigo 515, §2º); além da disciplina exaustiva do procedimento de mediação pela Lei 13.140/2015.

O CPC/2015 conceitua bem o papel da conciliação e da mediação, já que os dois institutos não se confundem. Enquanto na conciliação um terceiro imparcial recebe a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes, orientando-as na formação de um acordo; na mediação o procedimento é distinto, em vista que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de algum vínculo já estabelecido entre as partes, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrarem, juntos, uma solução para o problema. O mediador, entretanto, não pode sugerir soluções para o conflito.

Nesse sentido, o artigo 334 da referida legislação federal estabelece o procedimento das respectivas audiências preliminares, tornando o procedimento anterior à instauração judicial propriamente dita.

O grau de importância disposto ao instituto é significativo, uma vez que a lei determina a realização das audiências preliminares, dispensando-as só somente em casos expressos, a saber: I) ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e II) quando não se admitir composição, conforme expressamente trata o §4º do referido artigo.

No primeiro caso, o autor da demanda deverá informar, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência preliminar, ou seja, a regra é a realização da audiência. Por sua vez, o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data agendada pela serventia judicial da audiência entre as partes, conforme estabelecido pelo §5º do artigo 334. Importante ressaltar que ambas as partes deverão manifestar sua expressa discordância.

Em outro sentido, Câmara (2015) entende, contrário à literalidade do texto normativo disposto no CPC/2015, que basta a oposição de uma das partes para que não haja a audiência. Todavia, a matéria não é pacífica entre os processualistas brasileiros, prevalecendo, contudo, a regra literal do artigo 334.

Em que pese a referida audiência preliminar ser a regra, o ambiente em que a mesma será realizada deverá estimular o diálogo entre as partes. A audiência deverá ser realizada nos Centros de Solução Consensual de Conflitos, sendo, portanto, presidida por um conciliador ou por um mediador, a depender do caso concreto. Apesar do intuito de resolver as demandas em audiência uma, é plenamente possível a designação de mais de uma sessão se assim for necessário, pois *“entre o ideal e o possível, entretanto, há uma distância, podendo se imaginar uma situação em que embora haja uma aproximação entre as partes, não se chega à solução consensual”*. (AMORIM, 2010)

Isto posto, notável que o CPC/2015 estabelece um verdadeiro dever de incentivo para às práticas de conciliação e mediação por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme anteriormente suscitado.

Isso significa dizer que os sujeitos do processo devem estar atentos e empenhados em buscar meios de viabilizar condições para a solução consensual de conflitos, visando à pacificação do conflito, justamente visando à efetividade e celeridade do processo.

## 2. MÉTODOS CONCILIATÓRIOS

### 2.1 –Métodos alternativos de resolução de controvérsias

Os conflitos entre cidadãos aumentam significativamente com as extraordinárias democratização e urbanização do século XX (HOLSTON, 2013). Porém, a gestão dos conflitos recebe tratamento diferenciado de acordo com a sociedade e as relações interpessoais. As diferenciações de cada povo transbordam fronteiras e legislações, tornando espaços sociais como palco de conflitos constantes (MOREIRA, 2013).

Assim, é possível verificar que os sistemas de justiça, muitas das vezes, administram conflitos de forma não eficiente sob a perspectiva da cidadania, uma vez que apenas os submetem a fórmulas legais equacionadas, não criando espaços que permitam ao cidadão amadurecimento cívico (MOREIRA, 2013).

Para Holston (2013), os Estados Unidos atuaram de maneira célere em sua trajetória de administração de conflitos sociais. A partir do início do século XX, países democráticos adotaram alternativas ao sistema judicial monopolizado pelo Estado, como os Estados Unidos, Canadá e, mais recentemente, países latino-americanos (MOREIRA, 2013). Portanto, a democratização dos espaços passa a utilizar dos meios alternativos como instrumentos fundamentais em uma mudança cultural enraizada pelo litígio.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos se constituem como mais inclusivos e democráticos, posto que ensejam maior participação dos indivíduos na busca da tutela de seus direitos, demandando a adoção de uma postura colaborativa entre as partes. Dessa forma, a nova política de valorização dos meios alternativos de controvérsias está em consonância com o art. 1º, da CRFB/88, inciso II, reforçando poderoso instrumento de inclusão social.

A fórmula encontrada pelo Estado-juiz parte de um princípio de decisões em conjunto com as partes, de forma harmônica e coletiva. O objetivo central é estabelecer independência aos envolvidos para que possam resolver seus conflitos, sem a necessidade de aguardar por uma decisão de um terceiro, como o juiz, rompendo a concepção clássica da justiça. A ideia de o

cidadão buscar o Poder Judiciário vem, paulatinamente, sendo alterada por uma visão de Estado que oriente as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável.

As diretrizes básicas para a instauração dos métodos alternativos no ordenamento jurídico brasileiro surgem do CNJ, a partir de uma integração com o Ministério da Justiça (MOREIRA, 2013). Destaca-se que os ritos, como a flexibilidade procedimental, o tom voltado à informalidade, a simplicidade do vocabulário, a privacidade das reuniões, a distribuição igualitária de tempo e atenção por parte dos participantes, todos integrados no objetivo de uma composição negocial amigável (MOREIRA, 2013).

Nas palavras de Didier (2015), a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Com efeito, dado o compromisso pelo Poder Judiciário de estabelecer uma política pública voltada à valorização do diálogo entre as partes, o legislador ordinário elencou princípios importantes, a fim de nortear os novos profissionais auxiliares da justiça, conforme já suscitado nesse estudo. De tal modo, o art. 166 do CPC/15 prevê os princípios “*da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão.*”

Os procedimentos, portanto, demandam regras básicas e técnicas, como permitir que o indivíduo exponha suas considerações de forma abrangente, em uma comunicação não violenta (LOBATO, 2015). Ressalta-se que essas regras, citados acima, são repetidos no art. 2º, da Lei n. 13.140/2015, que regulamentou a mediação. E eles também repetem em grande parte aqueles já estipulados no Código de Ética de mediadores e conciliadores, que consta do anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ.

Portanto, mister a importância dos princípios na metodologia dos meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. O primeiro princípio referido no caput do dispositivo acima citado é o da independência. De maneira bem clara entende-se que o conciliador e o mediador não

devem sofrer qualquer pressão, seja das partes, de seus advogados, do juiz etc. Assim, a atuação do conciliador e mediador deve ocorrer de forma livre.

O princípio da imparcialidade possui caráter ímpar com o procedimento autocompositivo. Em razão da relação desgastada entre as partes, cabe ao mediador e ao conciliador atribuir carga impessoal e imparcial entre as partes. Isto porque não podem induzir as partes à solução do conflito que não venha a ser eficaz para uma parte ou outra que lhe seja de seu interesse pessoal. (AMORIM, 2015).

O princípio da informalidade possui ligação direta com à facilitação do procedimento para as partes, produzindo um ambiente relaxado e propício para uma negociação, atribuindo fundamental importância aos ritos processuais mais simplórios e sem o comum linguajar jurídico, visando atingir um patamar de confiança no procedimento. Já a confidencialidade recebe tratamento especial em relação aos demais princípios, auferindo do próprio legislador nos §§1º e 2º do artigo 166. Portanto, notável que a confidencialidade alcança todas as informações produzidas no processo, permitindo que os sujeitos se sintam seguros para tratar a lide em questão, abrindo o diálogo e fomentando a discussão entre as partes.

Para Amaral (2015), é papel primordial do mediador promover decisões informativas e esclarecedoras às partes, sem que haja eventual situação de desequilíbrio, consequências e resultados da autocomposição. É o que determina o princípio da decisão informada, cuja aplicação por parte dos conciliadores e mediadores possui caráter obrigatório, podendo, inclusive, conduzir à nulidade do procedimento.

Por fim, o princípio da autonomia da vontade. Segundo esse princípio, a autonomia da vontade é a liberdade de decisão que as partes têm sobre o procedimento e o conteúdo da mediação, ou seja, consiste no protagonismo e controle que elas possuem para chegarem a uma solução consensual sobre seu conflito. Do começo ao fim, a autonomia da vontade está presente em todas as etapas da mediação. Entre outros aspectos, as partes são livres para decidirem participar de uma mediação, prosseguirem nela, escolherem os temas que serão tratados em suas reuniões (ou sessões ou audiências), fazerem propostas e, eventualmente, definirem os termos de um acordo.

Isso significa que as demais pessoas envolvidas na mediação, inclusive o mediador, devem obrigatoriamente deixar que as partes tomem suas próprias decisões, sempre de forma livre e consciente, a fim de garantirem que o procedimento se desenvolva de modo adequado e que a solução consensual obtida seja válida.

A obediência à autonomia da vontade garante um maior aproveitamento do processo a ser enfrentado pelas partes, oportunizando uma terceira via, de maior comprometimento com o cumprimento do que venha a ser acordado entre as partes, bem como aumentar suas chances de se conformarem com o seu conteúdo, ao contrário do que, em geral, acontece quando um terceiro, como ocorre na Arbitragem, ser responsável por tomar a decisão final sobre a demanda imposta.

Com efeito, importante frisar que a autocomposição não deve ser vista como mecanismo de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário (DIDIER, 2015). Há que se destacar que não basta, ao Estado, garantir o acesso aos órgãos jurisdicionais, é necessário garantir a todos o acesso à justiça.

O que se espera dos métodos alternativos de resolução de conflitos, portanto, é a fomentação do diálogo entre as partes, a celeridade na resolução de conflitos de menor complexidade, a economia, das partes e do Estado e o retorno do prestígio ao Judiciário, ante as consequências positivas de um desafogamento dos órgãos jurisdicionais.

O uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos tem como finalidade uma administração das ações movidas nos órgãos jurisdicionais. Isto porque, uma vez que há um filtro, capaz de “livrar” a máquina judiciária de um conflito desnecessário, há que se admitir que tais métodos geram, ao Estado, aos servidores judiciais, às partes e à própria sociedade, uma economia não só de recursos financeiros, como também de tempo.

### 2.1.1 – Autotutela

Os avanços do progresso humano trouxeram inúmeros desafios no século XXI. As transformações apresentaram aos operadores do direito novos tipos de conflitos e, por conseguinte, demanda por formas de resoluções mais eficientes e democráticas.

O direito é convocado para atuar como coordenador de interesses manifestados na sociedade em geral, de forma a promover verdadeiro gerenciamento de conflitos com base na cooperação entre os envolvidos, oportunizando uma prestação jurisdicional mais eficaz. Apesar do conceito sobre o que é justo e as formas utilizadas para resolução das demandas apresentadas pelos jurisdicionados variar conforme o contexto histórico em que se vive, o legislador, em conjunto com os operadores do direito, é chamado a se reinventar.

Quando o Estado atribui direitos ao povo que o compõe fundados na primazia da lei e ao respeito às suas normas, abre-se espaço para que relações entre Estado e particulares, ou entre dois particulares entre si, nasçam e gerem algum atrito no tecido social, de modo que se torna inevitável que surjam divergências quanto à aplicação ou interpretação das leis do Estado. É exatamente neste momento em que o Poder Judiciário deve atuar no sentido de dirimir possíveis conflitos. Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos leciona:<sup>2</sup>

“Ao lado da função de legislar e administrar, o Estado exerce a função jurisdicional. Coincidindo com o próprio evoluir da organização estatal, ela foi absorvendo o papel de dirimir as controvérsias que surgiam quando da aplicação das leis. Esta, com efeito, não se dá de forma espontânea e automática. Cumpre que os seus destinatários a elas se submetam, para o que se faz mister que tenham uma correta inteligência do ordenamento jurídico assim como estejam dispostos a obedecer à sua vontade. Por ausência de quaisquer destas circunstâncias, vale dizer, da exata compreensão legal ou da disposição de se curvar aos seus ditames, surge uma situação de afronta e desafio ao sistema jurídico que este tem de debelar, para que sua eficácia não resulte comprometida.”

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, representado pelos magistrados em diversas instâncias, que resolve os conflitos relacionados à aplicação da lei no caso concreto, mediante um processo que se apresente regular, que se impõe e substitui a vontade das partes quanto ao problema legal que tenha sido suscitado entre eles, o qual, a partir de então, não é mais questionável, realizando coisa julgada.

---

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 534

Para Daniel Amorim (2010) trata-se de forma mais antiga de solução de conflitos, constituindo-se, fundamentalmente, pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedor.

Como mecanismo de solução de conflitos, a autotutela constitui-se como um conceito negativo, conforme aduz Niceto Alcalá-Zamora y Castilho (1991):

“La autodefesa se caracteriza porque uno de los sujetos en conflicto (tratase de persona individual, asociación obrera o patronal, consorcio económico, partido político oficial, profesión o cuerpo, Estado Nacional etc.) y aun a veces los dos, como en el duelo on en la guerra, resuelven o intentam resovler el conflicto pendiente com el otro, mediante su acción directa, en lugar de servise de la acción dirigida hacia el Esyado a través del proceso”.

Nesse sentido, em que pese o ordenamento admitir algumas formas de autotutela, tais como o desforço do possuidor, no caso de violência de sua posse, a legítima defesa, o direito de greve, o estado de necessidade, etc., é importante pontuar que, em qualquer caso, o Poder Judiciário poderá realizar controle posterior por seu método legal, que poderá legitimar ou não o ato.<sup>3</sup>

### 2.1.2 – Autocomposição

A solução de controvérsias por meio da autocomposição está fundamentada no altruísmo das partes para atingir um consenso. Por meio de estímulos, sacrifica-se parte de seu interesse próprio, no todo ou em parte, em favor de interesse alheio.

A autocomposição é instrumento essencialmente focalizado à estabelecer uma cultura de pacificação dos indivíduos em sociedade, mais até mesmo do que a própria sentença de mérito, uma vez que lida com o conflito sociológico em si, suas nuances e controvérsias, e não apenas com a parcela de conflito aduzida em juízo. (GRINOVER, 2013)

A autocomposição pode ser entendida como um reforço da participação popular no exercício do poder, uma vez que o sistema de direito processual civil brasileiro, a partir do

---

<sup>3</sup> Artigo 5º, inciso XXXV, CFRB/88.

advento do CPC/15, se estruturou de modo a estimular esta modalidade, visando internalizar uma cultura de colaboração mútua entre os sujeitos do processo. Nas palavras de Didier (2015):

“o Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição com ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (art. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).”

Nesse ínterim, deve-se observar a inserção dos institutos da mediação e da conciliação como estandartes da autocomposição. Ao passo que se valoriza a vontade das partes, a autocomposição impõe aos indivíduos envolvidos que busquem uma solução altruísta sobre a controvérsia em que estão inseridos. (ALVIM, 2012)

Assim sendo, o vínculo entre as partes se torna o elemento primordial para destoar os dois institutos. Ao passo que a conciliação pretende formalizar um acordo, e é indicada às controvérsias que não necessite de vínculo anterior pelos envolvidos, a mediação pretende trabalhar o íntimo do conflito em relações que se estabeleçam em longo prazo, como relações de vizinhança e familiares.

Ressalta-se, porém, que o princípio da informalidade permite que as formas autocompositivas possam ser fungíveis entre si, flexibilizando ainda mais o diálogo entre as partes que assim pretenderem.

### 2.1.3 – Heterocomposição

A heterocomposição guarda intimidade com o Estado-juiz clássico. Isto porque é a técnica pela qual as partes elegem terceiro para decidir sobre a controvérsia, como a Arbitragem e a Jurisdição (SENA, 2007).

Enquanto a autocomposição acolhe a mediação e a conciliação como representantes da consensualidade espontânea, a heterocomposição utiliza-se de terceiro imparcial para dirimir litígios relativos aos direitos disponíveis em questão.

## 2.2 – Sistema Multiportas

A estrutura clássica de justiça estatal, moldado pelo padrão Estado-juiz, não é mais o único meio adequado para a solução dos conflitos, conforme já ventilado. A compreensão de que a oferta de justiça é um monopólio do Estado dificulta a ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em vistas que o Judiciário ainda é o caminho mais comum para resolução de uma controvérsia.

Dessa forma, quando a tutela jurisdicional deixa de ser a monopolizada, tornando-se um canal multifacetário (*Multi-door Courthouse System*) para resolução de uma demanda levada ao Poder Judiciário, valoriza-se o equilíbrio e a convivência harmônica, entre a via jurisdicional e a consensual.

A expressão *Multi-door Courthouse System*<sup>4</sup> remonta aos Estados Unidos em 1970, quando o Dr. Frank Sanders, professor renomado na Universidade de Harvard, empregou-a para defender a formação de um verdadeiro *Center of Justice*, constituído por várias portas, apresentando diversificados procedimentos, cada qual adequado com as inúmeras situações do cotidiano social, levadas aos Tribunais.

Nas palavras de Tartuce (2018), o sistema de multiportas pode ser definido em um conjunto de possibilidades que cada indivíduo tem ao seu alcance para gerir um conflito, envolvendo meios heterocompositivos e autocompositivos, com ou sem a interferência estatal. A escolha por um ou outro método é realizada à luz do critério da adequação, ou seja, orienta-se o método entendido como aquele mais adequado ao perfil da controvérsia, assim como leva-se em consideração o método mais apto à efetivação da justiça, no caso concreto.

Nesse sentido, assevera Luchiari (2011):

---

<sup>4</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. Azevedo, André Gomma de (Org.). 6ª Edição. Brasília: CNJ, 2016. p. 19.

“O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única ‘porta’, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais”. (Nome, ano: pg)

Dada a crise na prestação jurisdicional, há quem preconize que as formas alternativas de resolução de conflitos passaram a não ser mais apenas uma opção, mas sim uma necessidade irremediável, a fim de evitar o colapso do Poder Judiciário (TARTUCE, 2018). A intensa conflituosidade gera uma enorme crise de desempenho na atuação dos órgãos judiciais, e, conseqüentemente, a perda de credibilidade perante os cidadãos (WATANABE, 2011)

Apesar da crise não ser somente identificada no Brasil, o problema pode ser analisado em diversos países da América Latina, América do Norte e Europa Ocidental. O amontoado de processos judiciais, sem uma resposta efetiva, contribui para a crise das instituições, o descrédito e se aproxima de verdadeira praga do Estado contemporâneo (PINHO, 2011).

O crescimento do acesso à justiça, especialmente com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 ampliou a concepção social do Estado, trazendo consigo demanda de diferentes grupos sociais, muitas das vezes marginalizados, buscando meios eficazes<sup>5</sup> de trazer para si a solução de seus conflitos e obter a tutela de direitos negados (SPENGLER, 2013).

O princípio do acesso à justiça, garantido pela Constituição por meio do art. 5º, inciso XXXV, não assegura, portanto, somente o acesso aos órgãos judiciais, mas também deve

---

<sup>5</sup> “[...] se, dentre outras virtudes aproximou-se o jurisdicionado e o cliente dos serviços jurisdicionais do Judiciário, nem por isso o princípio do acesso ao Judiciário deve ser sobrevalorizado de tal forma que inviabilize a própria prestação jurisdicional”. (TAVARES, André Ramos. Tratado da arguição de preceito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 300)

propiciar mecanismos que integrem o cidadão ao acesso justo, no qual a organização dos serviços postos à disposição da população seja abrangente, eficaz e que permita o exercício da cidadania, efetivando o acesso à justiça mediante a solução da demanda posta (WATANABE, 2011).

Assim, a jurisdição estatal não pode se concentrar somente em interpretar a lei e aplicá-la, torna-se efetivo que, para garantir o acesso à justiça de maneira efetiva e idônea, principalmente para não paralisar a máquina judiciária, seja agregado o direito a provimentos jurisdicionais que produzam efeitos práticos e abertos para novas concepções de debater o papel do Estado na resolução dos conflitos, afastando a concepção clássica do Estado como detentor do monopólio da jurisdição (SPENGLER, 2013).

Com efeito, a produção desenfreada de normas, muitas das vezes de caráter duvidoso quanto a sua eficiência prática, abre espaço para o papel do direito no paradoxo do dever ser e o efetivo mundo real do ser, ao qual se conecta diretamente com as vidas dos jurisdicionados (SPENGLER, 2013).

O problema, portanto, não está no excesso legislativo<sup>6</sup>, cujo papel reflete as escolhas tomadas pela sociedade para resolução de seus conflitos, mas, sim, a eficiência dos institutos adotados pelo legislador e o aprimoramento das práticas que se revelem bem-sucedidas.

Portanto, decorre da crise mencionada, também, a falta de uma política pública que trate os conflitos de forma adequada, compondo os interesses dos envolvidos pelo diálogo e o consenso, atribuindo aos personagens do conflito o protagonismo da resolução da demanda posta (WATANABE, 2011).

---

<sup>6</sup> “Se em certas sociedades os indivíduos e as organizações mostram uma clara preferência por soluções consensuais dos litígios ou de todo modo obtidas fora do campo judicial, noutras a opção por litigar é tomada facilmente. [...] Os Estados Unidos foram considerados como tendo a mais elevada propensão a litigar, configurando uma ‘sociedade litigiosa’, como lhe chamou Lieberman (1981). [...] Avançaram-se então várias razões que alimentariam tal cultura litigiosa, desde a existência de um número excessivo de advogados até o enfraquecimento dos laços comunitários e dos compromissos de honra na gestão da vida coletiva. Segundo alguns, a propensão a litigar estaria a resultar numa enorme drenagem de recursos econômicos que de outra maneira poderiam ser afetos a tarefas do desenvolvimento.” (SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 30, fev. 1996, p. 48)

O conflito não deixará de existir, e nem é papel do Poder Judiciário eliminar<sup>7</sup> os conflitos sociais, estes que sempre irão perdurar, mas sim aprimorar o tratamento do conflito em si, afastando-se da cultura de litígio enraizada na sociedade.

Atualmente, a conjuntura verificada no Poder Judiciário apresenta uma “cultura de sentença”, aplicando soluções adjudicadas de conflitos por meio da presença do Estado-juiz e toda a gama de recursos congestionados nos cartórios judiciais, seja em primeira, seja em última instância. Com a prolação de inúmeras sentenças, aumenta também a quantidade de execuções, muitas das vezes restando os procedimentos ineficientes e morosos (WATANABE, 2011).

Nesse sentido, as inovações trazidas pelo legislador visam obter novas soluções para os problemas evidenciados. O CPC/15 trouxe uma maior ênfase ao sistema multiportas, voltando-se em válvulas para solução de controvérsias que se afastem do ideário clássico de justiça una. Em exemplo, é possível verificar a partir do que dispõe o artigo 3º do CPC/2015, sendo este taxativo ao assegurar a apreciação jurisdicional.

Desse modo, para um aproveitamento eficiente dos institutos, urge a necessidade de adequação do perfil da situação conflituosa ao procedimento correto, a fim de priorizar o método mais coerente ao caso. Isto porque cada instituto possui sua característica própria, de tramitação e de resolução.

Nesse sentido, assevera Ivan Machado Barbosa<sup>8</sup>:

---

<sup>7</sup> “No entanto, por que não cabe ao Poder Judiciário ‘eliminar’ e sim ‘decidir’ conflitos sociais? O fato de que o Judiciário tem como “função fundamental” a decisão de conflitos não quer dizer que a sua função seja a eliminação de conflitos. Assim, o conflito social representa um antagonismo estrutural entre elementos de uma relação social que, embora antagônicos, são estruturalmente vinculados – aliás, o “vínculo” é condição sine qua non do conflito. Portanto, se os elementos não são estruturalmente ligados, também não podem ser conflituosos ou divergentes. Nesse contexto, as funções (competências) do Poder Judiciário fixam-se nos limites de sua capacidade para absorver e decidir conflitos, ultrapassando os próprios limites estruturais das relações sociais. Não compete ao Poder Judiciário eliminar vínculos existentes entre os elementos – ou unidades – da relação social. A ele caberá, mediante suas decisões, interpretar diversificadamente esse vínculos, podendo, inclusive, dar-lhes uma nova dimensão jurídica (no sentido jurisprudencial). Não lhe ‘competete’ dissolvê-los (no sentido de eliminá-los), porque estaria suprimindo a sua própria fonte ou impedindo o seu meio ambiente de fornecer-lhes determinados inputs (demandas).” (SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2010)

<sup>8</sup> BARBOSA, Ivan Machado. *Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual*. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. v. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em <[www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2)> Acesso em 02 de nov. 2019.

“(...) a ideia desse mecanismo é racionalizar ainda mais a resolução das controvérsias por meio da busca do procedimento mais adequado para tanto. A solução mais adequada para controvérsias é aquela que combina menores custos financeiros e emocionais, efeitos positivos para o relacionamento no qual surgiu a controvérsia, maior satisfação das partes com os resultados (incluindo aqui a satisfação dos interesses e a percepção de justiça na composição da lide) e ademais impede o reaparecimento da questão, isto é, assegura a durabilidade da solução e a capacidade de evitar que a mesma controvérsia surja entre outras pessoas do mesmo meio. Percebe-se, portanto, que o fórum de múltiplas portas racionaliza a solução de controvérsias, na medida em que encaixa num mesmo tribunal diversos procedimentos e logra maximizar as vantagens e minimizar as desvantagens de cada um.” (BARBOSA, 2003, p.65)

A busca pela tutela dos direitos adequada, justa e efetiva, exige a adequação ao modelo pretendido, criando uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça dual e humanizada, focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas (DIDIER, 2015).

Registra-se o comentário de Warat (2001) ao aduzir que o objetivo dos métodos conciliatórios não seria o acordo em si, mas alterar o sentimento conflituoso que a sociedade está inserida, transformando as práticas para redimensionar o conflito. O desafio, portanto, está em implicar os métodos conciliatórios, notadamente a mediação e a conciliação, como catalisador da cidadania e do acesso à justiça (GAGLIETTI, 2013).

Em linhas gerais, posto que o aprofundamento se dará em momento oportuno, cumpre pontuar que a mediação, um dos meios alternativos de resolução de conflitos, consiste na comunicação direta entre as partes envolvidas, partindo de uma premissa de planejamento, monitoramento e execução de um procedimento que vise alcançar a resolução da demanda a partir do diálogo direto feito pelas partes, sem interferência de terceiros, produzindo, ao final, um consenso. A noção de diálogo colaborativo e construtivo, portanto, lançam um novo olhar sobre o conflito inicial, tendo em vista os seus interesses diretos e seus sentimentos particulares com a demanda.

Já a conciliação é um método que, mediante procedimentos de escuta e de investigação, pretende auxiliar as partes à celebração de um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo alternativas, sem, todavia, forçar a realização do pacto (TARTUCE, 2018). A conciliação está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, em

diversas esferas, como, por exemplo, nas esferas cíveis e trabalhistas. O CPC/73 já trazia, em seus artigos: 125, IV; art. 331; § 1º; e art. 447, a orientação para que fosse perseguida a conciliação entre as partes.

Por sua vez, a mediação tem por objetivo auxiliar as pessoas no restabelecimento da comunicação, não induzindo propriamente a um acordo, estimulando reflexões, a fim de que os envolvidos na questão conflituosa encontrem as suas próprias respostas. Enquanto na conciliação se pretende a obtenção de um acordo feito diretamente pelas próprias partes (TARTUCE, 2018).

Para Gehler (2018), a mediação constitui-se como o melhor método compositivo, uma vez que, na busca de fatores que permitam aos envolvidos se sentirem seguros quanto ao que estão transacionando, efetivam seu papel de cidadão em uma composição realizada pelas próprias partes, sem que o Estado intervenha para impor suas considerações. O objetivo da mediação está na responsabilização dos indivíduos litigantes, unindo-os em um ambiente agradável, suprimindo emoções que possam atrapalhar a composição do diálogo (TORRES, 2005).

A arbitragem, diferentemente da conciliação e a mediação, ambos métodos autocompositivos, constitui-se como alternativa heterocompositiva, que, por sua vez, reside na intervenção de terceiro que recebe poderes a partir de uma convenção privada, sem intervenção do Estado-juiz no conteúdo decisório, exceto pela realização de controle de legalidade do procedimento adotado. A arbitragem exige a livre opção das partes por meio de cláusula contratual compromissória firmada pelos interessados anteriormente ao conflito, ou compromisso arbitral, quando já há conflito instaurado e as partes decidem solucioná-lo por intermédio de arbitragem. (TARTUCE, 2018)

A fomentação de utilização de uma diversidade de novos métodos, consensuais, aptos a valorizar o diálogo entre as partes e fornecer, a partir de uma visão mais democrática, a participação das partes na resolução da demanda, introduz a percepção de que está se alcançando o acesso à justiça, mesmo que de forma diversa da enraizada no sistema judiciário brasileiro. (TARTUCE, 2018)

Neste diapasão, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Massami Uyeda reforça, em discurso proferido no Pleno do Tribunal em 2009, a ideia de um novo paradigma nas relações com o Poder Judiciário, declarando que um dos caminhos para o futuro do Judiciário no Brasil é o de "*menos litígio e mais conciliação*", e que, uma das soluções para o problema seria um esforço maior na área de conciliação, já que acredita que muitas ações que chegam ao Superior Tribunal de Justiça poderiam ter sido resolvidas por caminhos alternativos, sem sequer adentrar o Judiciário.

A ideia, elucidada pelo Ministro, acima mencionado, pode ser observada com reflexos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, estruturada na forma de um tripé, estando, no ápice o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Por sua vez, Os CEJUSCs constituem-se como “células” de funcionamento da política pública adotada pelo CNJ, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, com os conciliadores, mediadores e auxiliares na solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário.

### 2.3 – Mediação como política pública

A elaboração de uma política pública voltada para alterar uma cultura de litígio se mostra complexa, posto que abrange diversos níveis de engajamento das instituições, a competência para pesquisar, produzir, aplicar e fiscalizar. Logo, a premissa a ser utilizada no tratamento dos conflitos sofre mutação, atuando no gerenciamento e monitorando dos conflitos com o auxílio de métodos que adequem o conflito (BITTENCOURT, 2013).

Dessa forma, a mediação e a conciliação passaram a receber novas tratativas por meio do Poder Judiciário, adequando os conflitos por meio de meios compartilhados que pretendem ser eficientes e aptos a responder as demandas equacionadas, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, abrangendo para todo o território nacional uma política adequada para tratamento dos conflitos, orientando-se por uma nova cultura conciliatória, voltada para utilização de práticas que integram o cidadão na responsabilidade da solução (GIMENEZ, 2016).

A mediação surge como forma alternativa, sem que se pretenda dividir o ofício jurisdicional ou se acorde ilegalmente, mas sim dar autonomia aos indivíduos na produção das decisões. Warat (1998), assinala acerca desses aspectos:

Um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflituivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais – de nos integrar no conflito com o outro –, com um sentimento de pertinência comum. Uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um num conflito, gerando devir (devires) reparadores e transformadores.

Assim, a sistemática adotada pelo Poder Judiciário ao alavancar os métodos alternativos de resolução de conflitos envolve as partes no conflito da melhor maneira possível, evitando-se um perdedor e valorizando o consenso. A facilitação da comunicação das partes, portanto, aponta a produção de um acordo pelas partes, sem que terceiros integrem, necessariamente, a tomada de decisões que afetam os personagens envolvidos (GAGLIETTI, 2013)

Com efeito, as sociedades ocidentais atravessam uma complexidade de demandas, conflitando-se nas mais diversas áreas (econômica, política, religiosa, cultural, identitária, etc.) e não resistem a um equacionamento puramente imposto. A contribuição do diálogo na resolução dos conflitos postos afastam a insegurança e o risco de um descontentamento com a resolução, pacificando o estrato social e trazendo consigo o ideal fraterno, passando pelo reconhecimento e compreensão do próximo (GAGLIETTI, 2013).

Conforme assinalado por Warat (2004), é necessário compreender o sentimento social. O mediador, como peça fundamental na aplicação correta dos métodos alternativos de resolução de conflitos, não pode se preocupar em intervir, transformar. O papel, portanto, é de compreensão do conflito, analisando os sentimentos que são expostos pelos personagens envolvidos e permitindo, com elevação da autonomia das partes, que estes, reais protagonistas do conflito, resolvam por si. (GAGLIETTIM, 2013)

Nesse sentido, a contribuição de Maria de Nazareth Serpa<sup>9</sup> se mostra relevante quando se permite verificar que a mediação “*é um processo onde e através do qual uma terceira pessoa*

---

<sup>9</sup> SERPA, Maria Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

*age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa sem prescrever qual a solução”*

A solução definitiva da demanda poderá se dar em quantas sessões forem necessárias, reforçando que o primordial da mediação não está necessariamente no tempo em que é realizada, mas sim no avanço da discussão entre as partes, rumo a construção de um equacionamento entre os interesses das partes envolvidas (SOUZA, 2013).

A instituição de uma política pública conciliatória pelo CNJ estimula uma nova cultura, afastando o filtro de litígio que encontra respaldo na configuração judiciária e abrindo espaço para que os operadores de direito, bem como os jurisdicionados, apliquem uma solução negociada e amigável, permitindo uma melhor oxigenação do Poder Judiciário, colaborando, assim, com uma organização da sociedade orientada para diminuição do passivo contencioso (WATANABE, 2011).

O desenho institucional das práticas autocompositivas na Justiça do Trabalho ganharam enfoque a partir da Resolução nº 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Assim, haja vista que uma das atribuições do CSJT é a promoção da integração e desenvolvimento dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Varas do Trabalho e das demais unidades e órgãos ligados à Justiça do Trabalho, coube ao mesmo, através da resolução 174, regular sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesse no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

A referida resolução aborda a mediação e a conciliação de modo a incentivador na área trabalhista, buscando efetivar um tratamento adequado dos conflitos e, em contrapartida, o desafogo do passivo judicial trabalhista (GEHLEN, 2018).

Nesse sentido, o CSJT determinou que os Tribunais Regionais do Trabalho criassem, em consonância ao determinado pelo CNJ, núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de disputas e dos centros jurídicos de métodos consensuais de solução de disputas, conforme se abordará em momento oportuno no próximo capítulo.

### 3. ESTUDO DE CASO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 3.1 – Perfil da conflituosidade no âmbito da Justiça do Trabalho

A partir do presente tópico, pretende-se, então, pontuar de forma uniforme, que os trabalhadores estão diretamente conectados como uma parcela mais fragilizada das relações, seja por sua hipossuficiência econômica ou intelectual, seja por suas dificuldades intrínsecas de se organizarem para reivindicar seus direitos, possuindo, a qualidade dos conflitos, tons diversificados. (SILVA; FRANCO, 2007)

Para Sergio Martins (2006), nos conflitos individuais são discutidos interesses concretos, decorrentes de normas já existentes, beneficiando, portanto, pessoas determinadas. Todavia, os conflitos coletivos, de trabalho, não tratam de interesses concretos, mas abstratos, pertinentes a toda uma categoria, aplicando-se a toda uma coletividade indeterminada de trabalhadores.

Nesse sentido, Américo Plá Rodriguez Apud Domingos Zainaghi (2004) discorre os conflitos:

“O processo coletivo surge cada vez que se pede ao juiz competente a tutela de um interesse de categoria diante de um interesse contrário de categoria. Por isso, há de terminar necessariamente com uma sentença que contenha ordens abstratas. Ao contrário, o processo individual do trabalho tem por objetivo um conflito entre os interesses individuais de dois sujeitos de uma relação de trabalho singular: um empregador e um ou mais trabalhadores determinados.”

Para Amauri Mascaro (2008)<sup>10</sup>, os conflitos possuem duas espécies: os primeiros ocorrem entre um trabalhador e diversos trabalhadores individualmente e o empregador, via de regra, com base no contrato individual de trabalho. Já o conflito coletivo alcança um grupo de trabalhadores e um ou vários empregadores e refere-se a interesses gerais do grupo. Ademais, constituem-se como conflitos econômicos, ou de interesse, os conflitos nos quais trabalhadores reivindicam novas e melhores condições de trabalho. Jurídico, ou de direito, são os conflitos em que a divergência reside na aplicação ou interpretação de uma norma jurídica.

---

<sup>10</sup> Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 23. ed. São Paulo: Saraiva 2008. p. 26.

Logo, extrai-se a concepção de que os conflitos coletivos lutam para um direito efetivo, que renove ou crie novas normas de trabalho, com melhores condições salariais para uma generalidade de classe (GODINHO, 2017).

Inicialmente, a título de esclarecimento, no Direito Coletivo do Trabalho, quando da elaboração das normas coletivas, a autocomposição é a primeira alternativa na solução do conflito. As categorias, representadas pelos sindicatos, intentam entre si na elaboração da norma que orientará a atividade laboral, criando direitos e garantias aos trabalhadores, que resulta na Convenção Coletiva de Trabalho<sup>11</sup>; ou, ainda, o sindicato representativo dos trabalhadores, junto aos empresários, celebra os Acordos Coletivos de Trabalho<sup>12</sup>, que regram a relação entre eles (GODINHO, 2017).

Nesse contexto, a norma coletiva resulta da pacificação do conflito de interesses entre as categorias. Apenas quando não é possível a composição amigável entre as categorias na elaboração das normas coletivas é que há a provocação jurisdicional, da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante a Ação de Dissídio Coletivo<sup>13</sup>, que culminará na sentença normativa que estipulará as regras das categorias. Realizadas as considerações preliminares, nota-se que a autocomposição é incentivada na doutrina juslaboral. Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2011):

“A autocomposição consiste na técnica de solução de conflitos coletivos pelos próprios interlocutores, sem emprego da violência, mediante ajustes de vontades. A autocomposição, que pode ser unilateral ou bilateral, não se confunde com autodefesa (greve e lockout). São exemplos de autocomposição a convenção coletiva (CLT, art. 611), o acordo coletivo (art. 611, §1º, CLT), o acordo intra empresarial, o protocolo de intenções, (...)”

---

<sup>11</sup> CLT, art. 611: Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

<sup>12</sup> CLT, art. 611, §1º: É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

<sup>13</sup> CLT, art. 868: Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único - O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

E, de acordo com Sérgio Martins (2006), a autocomposição constitui-se como ferramenta positiva nas relações de trabalho.

“Este é, realmente, o melhor meio de solução dos conflitos, pois ninguém melhor do que as próprias partes para solucionar suas pendências, porque conhecem os problemas existentes em suas categorias. Pode-se dividir a autocomposição em unilateral e bilateral. A unilateral é caracterizada pela renúncia de uma das partes a sua pretensão. A bilateral ocorre quando cada uma das partes faz concessões recíprocas, ao que se denomina transação.”

A autocomposição é um método privilegiado, uma vez que auxilia as partes ao diálogo, e é um método de inserção do trabalhador na discussão de seus direitos, aproximando-o da negociação e diminuindo a disparidade evidente da relação entre o empregador e seu subordinado. Munindo o trabalhador do conhecimento de seus direitos e deveres, não se sentindo tão à mercê do empregador, ou seja, em matéria de conhecimentos, o trabalhador e o empregador vão estreitando a sua relação e diminuindo o espaço entre eles, através da representação pelas entidades classistas. Para Amauri Nascimento (2008):

“Na ordem trabalhista, a forma autocompositiva clássica é a convenção coletiva de trabalho, decorrente de negociações coletivas, das quais resultam, mediante o acerto dos interesses, as normas que, instituídas de comum acordo pelos sindicatos e empresas, vigorarão por um certo prazo, disciplinando as suas relações e os contratos individuais de trabalho.”

Isto porque, apesar da autocomposição para a criação das normas coletivas, no direito individual do trabalho, a judicialização das demandas perante a Justiça do Trabalho é a alternativa recorrente. De todo o modo, focando na resolução dos conflitos individuais, apresenta-se a conciliação e a mediação, utilizando-se de deliberação pelos próprios litigantes.

Assim, Amauri Nascimento (2008) esclarece:

“A conciliação pode ser extrajudicial ou judicial; aquela é prévia ao ingresso da ação no Judiciário, via de regra, é colegiada por meio de um órgão com atribuições para esse fim, que será sindical ou não; esta, a judicial, perante um Tribunal, diverso daquele que julgará o caso ou perante o mesmo Tribunal, como o Tribunal de Conciliação, na Alemanha, diferente daquele que julga a questão. Há conciliações privadas ou públicas, na conformidade da natureza do órgão ou da pessoa que as promoverá; a conciliação sindical é privada, e a conciliação judicial e a perante o Ministério do Trabalho são públicas.

A conciliação será, ainda, prévia ou posterior à eclosão dos conflitos; nos casos de atividades essenciais há países que exigem, antes da greve, a tentativa de conciliação como condição da legalidade da paralisação ou a arbitragem obrigatória. Classifica-se, também, a conciliação em unipessoal ou colegiada, de acordo com a pessoa do conciliador, uma pessoa ou um colegiado ou órgão conciliador.”

As atuais Varas do Trabalho, órgãos jurisdicionais de 1ª Instância da Justiça do Trabalho, chamavam-se Juntas de Conciliação e Julgamento. Mais do que simples terminologia, o intuito das JCT, na composição de um juiz togado e dois juízes leigos, representantes das classes, era pacificar o conflito através da conciliação dos demandantes, empregado e empregador, com a solução da demanda pelo Estado.

Ademais, como meio prévio de solução de conflitos, a legislação trabalhista previa a instituição das Comissões de Conciliação Prévia (CLT, arts. 625-A-625-H), órgão instituído pelas empresas e sindicatos de forma a solucionar os conflitos decorrentes da relação de trabalho antes da judicialização das demandas.

Tal órgão, de composição paritária, seria uma alternativa para a solução dos conflitos. Contudo, não faltaram críticas à sua existência. Isso porque, a previsão de submissão obrigatória da demanda à CPP, inserta no art. 625-D da CLT, afrontaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal, ao impor a apreciação por um órgão de jurisdição condicionada. (SOUSA, 2011)

Ao tratar do meio posterior à eclosão dos conflitos, depreende-se que, em inúmeros artigos, a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta diversos dispositivos que incitam a conciliação entre as partes. A título de argumentação, o artigo 764 da CLT, bem como seus incisos, dispõem o princípio da conciliação no processo do trabalho, ao determinar, em regra, a insistência em que todos os dissídios sujeitem-se à conciliação.

Outrossim, o artigo 860 da CLT estabelece a obrigatoriedade do instituto da conciliação nos processos judiciais, bem como, por certo, nota-se que no início e término das audiências, cabe ao juiz incitar à conciliação das partes (CLT, art. 846; 850). Por sua vez, a mediação, não recebeu o mesmo respaldo.

Para Godinho (2017), a mediação consiste na conduta pela qual determinado agente, considerado terceiro imparcial em face dos interesses contrapostos e das respectivas partes conflituosas, busca auxiliá-las e, até mesmo, instigá-las à composição, cujo teor será sempre decidido pelas próprias partes. Já Ruprecht Apud Amauri Mascaro do Nascimento (2008) compreende que o instituto da mediação se constitui como essencial na resolução dos conflitos coletivos de trabalho, os quais podem resultar em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

“[...] é um meio de solução dos conflitos coletivos de trabalho por meio do qual as partes comparecem perante um órgão designado por elas ou instituído oficialmente, o qual propõe uma solução, que pode ou não por elas ser acolhida.”

Realizando uma comparação entre o instituto da mediação com a arbitragem, posto que, em ambas, um terceiro imparcial estará presente todo o tempo, notamos que elas se divergem, uma vez que na primeira as partes não têm a obrigação de acatar as sugestões ou apreciações apresentadas pelo terceiro mediador. Ou seja, na mediação apenas se faz propostas para a solução do conflito, enquanto, na arbitragem, o árbitro impõe a solução ao problema que lhe é apresentado para solução.

Note-se, portanto, que independentemente de atuar na conciliação ou na mediação, a inserção do diálogo entre as partes, estimulando empregador e trabalhador à composição do conflito, é inevitável. À rigor, é a peça chave para a composição saudável do conflito que se pretende dirimir.

### 3.2 – Adequação dos métodos a partir da Resolução Nº 174 do CSJT

A partir da elaboração de uma política pública voltada aos métodos autocompositivos, o CNJ estabeleceu os pilares de uma nova configuração consensual para o Brasil, sendo assim, foram inseridos mecanismos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Nesse sentido, os Tribunais de Justiça receberam a incumbência de criar núcleos responsáveis por tratar as questões envolvidas.

No âmbito da Justiça do Trabalho, há correntes que divergem sobre a aplicação do instituto. Enquanto alguns juristas consideram que as práticas autocompositivas podem afrontar os direitos adquiridos pelo trabalhador, muitas das vezes hipossuficiente para transacionar

direitos, existia uma “brecha”, por parte do ordenamento, para que o empregador não efetivasse com suas obrigações (SOUTO MAIOR, 2002). Por outro turno, o congestionamento de processos, oriundos da monopolização pelo Estado, não oferece as devidas respostas que os jurisdicionados demandam, ocasionando uma crise de efetividade na prestação jurisdicional (SPENGLER, 2013).

Assim, em que pese a política pública ter ganhado seus contornos pelo CNJ, é cediço que a conciliação e a mediação integram a rotina dos Tribunais forenses, principalmente com o novo marco conciliatório proporcionado pelo CPC/15 (GEHLEN, 2018).

Note-se que a colaboração contínua de todos os envolvidos é primordial para distanciamento do paradigma clássico do Estado-juiz, sendo necessário que as partes tenham liberdade para transacionar o conflito, envolvendo, assim, sentimentos e uma comunicação mais autônoma para as partes transacionarem. Assim, a mediação pode ser relacionada como uma forma ecológica de resolver conflitos, na qual o instituto se afasta da aplicação coercitiva de uma decisão por parte do juiz e estabelece essa responsabilidade resolutória às partes (WARAT, 2001).

Considerando os objetivos primordiais dos métodos, a Resolução se inicia estabelecendo, em pleno artigo 1º, o posicionamento que a conciliação e a mediação possuem nessa nova perspectiva. No inciso I, a conciliação é tida como um meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam em um terceiro, aproximando-os de propostas para solução. Por sua vez, em seu inciso II, a mediação é abordada como um meio alternativo de resolução de controvérsia em que as partes também confiam em um terceiro, mas este está impedido legalmente de propor opções para composição (BRASIL, 2016).

Assim, a distinção primordial está no papel de cada um, porém, todos voltados à composição pelas próprias partes. Ambos vão atuar na mesma linha de frente, tanto o mediador, como o conciliador, empoderando e orientando as partes para melhor construir um acordo.

Inegável, ainda, que a conciliação e a mediação são instrumentos de resolução de conflitos que proporcionam uma efetiva pacificação social, tendo, sua implementação, auxiliado não só na harmonia entre os jurisdicionados, mas também na solução e prevenção de conflitos, que

vêm sendo diminuídos, desde a implementação dos Núcleos e/ou Centros Judiciais, assim como auxiliou na redução da quantidade de recursos e de execução de sentenças (GEHLER, 2018).

A Resolução determina o amplo esclarecimento às partes acerca dos conceitos entre mediação e conciliação, a fim de evitar confusões relacionados a incompreensão do tema. Há de se destacar que a definição dos dois institutos levou em consideração a necessidade em demonstrar as divergências, principalmente, do instituto da mediação com as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, uma vez que a mediação é uma atividade que busca a facilitação da solução de conflitos, em consenso, podendo ser praticada até mesmo *ex officio*, pelo magistrado, ao passo que as Câmaras consistem em mecanismos externos ao Poder Judiciário, não recepcionados pela Justiça do Trabalho.

O artigo 3º da referida Resolução dispõe que a formação dos mediadores, justamente, está em exercer de forma qualificada e habilitada a sua função, realizando reciclagens constantes para que este possa resolver conflitos de forma adaptada e real.

A função, portanto, está em acolher uma “desordem social” e transformar um ambiente violento em uma reintegração. Em uma analogia, a mediação corresponde a um jogo sem árbitro e sem pontuação, no qual os jogadores são os próprios envolvidos na demanda, decidindo e controlando a partida consensualmente (SOLER, 2004).

Mais um ponto que merece destaque e que trouxe grande preocupação à advocacia trabalhista, era a possibilidade de exercício, pelo reclamante, do *ius postulandi* previsto pela CLT. No entanto, a Resolução 174 acabou com essa preocupação, ao estabelecer no § 1º do artigo 6º, a obrigatoriedade de participação do advogado do reclamante nas audiências realizadas nos Centros de Conciliação. O mediador/conciliador é um personagem chave na persecução de uma solução amigável entre as partes, devendo atuar em conjunto com os magistrados e advogados em geral para que a cultura pacificadora se integre cada vez mais. Nesse sentido, Almeida (2014) esclarece:

“Nesse sentido, o trabalho da mediação tem como ponto de partida o reconhecimento do valor social de todos aqueles envolvidos em determinado conflito. Importante ter claro que, devido ao fato de vivermos em uma verdadeira sociedade de indivíduos (no sentido antropológico do termo), o exercício do diálogo, da compreensão de uma lógica de existir diversa da nossa não é uma tarefa

que estamos habituados. Portanto, exige de todo aquele que dedique ao trabalho de mediação uma atitude de introspecção sensibilidade capaz de perceber a melhor forma de expressar o seu reconhecimento por todos aqueles envolvidos no conflito. Essa atitude inicial o mediador favorece a criação de um ambiente dialógico. Único espaço possível para que se possa estabelecer um processo de reconhecimento mútuo das pessoas que participam do conflito”. (nome, ano: pg)

A resolução mencionada abre caminhos para que a Justiça do Trabalho promova, de forma efusiva e eficiente, a resolução de conflitos por meios alternativos aos procedimentos judiciais comuns. Havia uma necessidade não só na regulação de tais instrumentos como também, era de extrema importância, a fomentação, por todos, de uma política de resolução de lides pautada na autocomposição (ALMEIDA, 2014).

Com efeito, os coordenadores dos Núcleos e Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho devem alinhar ações, com a vice-presidência do Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, medidas a serem implementadas, partilhadas e desenvolvidas para a execução dos próximos desafios sobre conciliação, as quais se podem destacar a formação integrativa da 10ª Região (DF/TO); o projeto Mediador em Foco da 11ª Região (AM/RR); os espaços infantis nos CEJUSCS da 8ª Região (PA/AP) e da 24ª Região (MS); o planejamento estratégico anual do TRT da 2ª Região (SP); a ferramenta de investigação ICON da 4ª Região (RS), entre outros.

3.3 – O surgimento das novas diretrizes ao fomento dos meios alternativos de resolução de conflitos na justiça do trabalho à partir da vigência da lei 13.467/2017 (“reforma trabalhista”)

No âmbito da Justiça do Trabalho, é possível verificar que o ato da conciliação possui maior sensibilidade, uma vez que possui diversos dispositivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que fomentam métodos autocompositivos. Nesse contexto, a conciliação é tida como um princípio no procedimento trabalhista almejada ao longo de todo o processo, visando atingir a pacificação social no âmbito das relações trabalhistas.

O caput do artigo 764 da CLT destaca esse princípio ao dispor que “*os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação*”. Já o artigo 852-E dispõe que, a conciliação pode se realizar no decorrer de

qualquer fase da audiência tendo o juiz a incumbência de esclarecer às partes acerca de seus benefícios.

Na esfera trabalhista, com a vigência da Lei nº 9.022, de 5 de abril de 1995, a previsão para o fomento de uma tentativa de conciliação entre as partes ficou positivada através do artigo 846 da CLT.

Anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, tentou-se estabelecer uma forma de firmar acordos extrajudiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, através das Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pelo artigo 625-A, da CLT. No entanto, tal artigo foi duramente atacado, haja vista o questionamento quanto a interpretação do artigo 625-D, que obrigava que qualquer demanda trabalhista fosse submetida, primeiramente, a uma comissão, no caso da demanda trabalhista ocorrer em local que contasse com uma Comissão de Conciliação Prévia, seja na empresa ou no sindicato da categoria.

Nesse sentido, no ano 2000 foram propostas três ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas por quatro partidos políticos (PCdoB, PSB, PT e PDT) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC). Em agosto de 2018, restou confirmada a liminar, concedida pelo Plenário em 2009, onde firmou-se o entendimento que ao permitir, ao empregado, escolher entre a conciliação e ingressar com uma reclamação trabalhista, preservasse o direito universal dos cidadãos, de acesso à Justiça.

Na ocasião, a relatora da referida ação, Min. Carmen Lúcia destacou que não cabe à norma infraconstitucional realizar a expansão do rol de exceções de direito ao acesso à Justiça. Asseverou, ainda, que o meio alternativo de resolução de conflitos tem sua legitimidade na consensualidade das partes, reconhecendo que tais métodos deveriam ser analisados como “subsistemas administrativos” com o fito de alcançarem a pacificação social, senão vejamos:

“A legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, importante ferramenta para o acesso à ordem jurídica justa. O artigo 625-D e seus parágrafos devem ser reconhecidos como subsistema administrativo, apto a buscar a pacificação social, cuja utilização deve ser

estimulada e constantemente atualizada, não configurando requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas<sup>14</sup> (ADIs 2.139, 2.160 e 2.237)

Nota-se que o Poder Judiciário já compreende como “subsistemas administrativos” os métodos alternativos de resoluções de conflitos, exatamente como prevê a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Havia, na esfera trabalhista, muito receio na adoção dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, haja vista a diferença econômica entre as partes e a hipossuficiência da maioria dos trabalhadores. Além dos inúmeros casos de fraudes cometidas sob o nome de “arbitragem”, inúmeras eram as desconfianças quanto a implementação de métodos alternativos de resoluções de conflitos, na esfera da Justiça do Trabalho (NUTERO, 2018).

Isto porque, é imprescindível destacar que a formação acadêmica dos operadores do Direito, no Brasil, é voltada para o litígio e a solução do conflito mediante uma sentença, prolatada por um Juiz. Somados a isso, pode-se elencar também a visão das empresas, que possuíam um entendimento de que a Justiça do Trabalho era paternalista, onde o Estado é representado pelo Juiz, que passa a ser visto como “protetor” do trabalhador (PINTO, 2011).

Contudo, conforme, anteriormente elucidado, a política pública de resolução apropriada de disputas, conduzida pelo CNJ, tem refletido um movimento de consensualização em distintas esferas do Poder Judiciário. Haja vista a necessidade de a legislação processual federal ser concebida em consonância com o que estabelece a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei 13.467/2017, apelidada de “Reforma Trabalhista”, não fugiu a refletir a referida política. que passa a estabelecer a autocomposição como solução prioritária para os conflitos de interesse.

Com o advento da Lei 13.467/2017, foram elencados, na Consolidação das Leis do Trabalho, diversos novos institutos de resoluções terminativas de conflitos, com nenhuma ou pouca participação do judiciário, como por exemplo àqueles elencados nos artigos 507-B (termo de quitação anual), 652, V, alínea “f” (homologação de acordo extrajudicial).

---

<sup>14</sup> CONJUR. Conciliação prévia não é obrigatória para ajuizar reclamação trabalhista. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/conciliacao-previa-nao-obrigatoria-ajuizar-acao-trabalhista>> Acesso em 09. nov de 2019.

Além da inserção de novos institutos na CLT, em abril de 2018 foi inaugurado o primeiro Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM-RR), o objetivo de agilizar a solução de conflitos trabalhistas por meio de acordos (GEHLER, 2018).

Através do relatório de Metas Nacionais do ano de 2018<sup>15</sup>, do TST, se pode observar que a Meta 3 possuía foco na conciliação. Conforme indica o referido relatório, “(...) a meta surgiu em 2012 e foi mantida em 2013. Já em 2014, não constou como meta, mas retornou em 2015 como Meta Nacional para a Justiça Federal e a Justiça Estadual e como Meta Específica para a Justiça do Trabalho.”

No que diz respeito ao âmbito da Justiça do Trabalho, a meta estava focada em aumentar o percentual de resoluções de conflitos, através de conciliações ainda na fase de conhecimento das ações, em relação ao biênio 2016/2014. A meta, na Justiça do Trabalho, era atingir um percentual de conciliações de 48% dos casos que fossem direcionados ao CEJUSC. O resultado obtido foi de 43,60% de conciliações, no ano de 2018, ou seja, um percentual de 90,84% do cumprimento da referida meta.

O que se observa é uma procura cada vez mais frequente, não só das partes, como dos próprios operadores do Direito do Trabalho, pelos métodos alternativos de resoluções de conflitos. Isso se dá, pela fomentação que vem sendo realizada pelo CNJ, na busca de priorizar os métodos alternativos, mais céleres e menos onerosos às partes e aos cofres públicos.

### 3.4 – Eficiência da conciliação e mediação nos Tribunais Regionais do Trabalho

Inicialmente cumpre ressaltar que a eficiência dos métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito dos TRT's foram aferidos por base no quantitativo de acordos firmados. Nesse sentido, as sessões realizadas pelos magistrados na amostra, inseridos na categoria “acordos” inseridos na categoria “processos solucionados”, incluindo tanto processos solucionados por julgamento quanto por acordos (MOREIRA, 2018).

---

<sup>15</sup> CNJ. Metas Nacionais do Poder Judiciário de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/05/13926ffe304159519caed2b504923ff5.pdf>> Acesso em 10 de nov. 2019.

A amostra apresenta os números de conciliação e mediação nos anos compreendidos entre 2016 (ano-base 2015), 2017 (ano-base 2016), 2018 (ano-base 2017) e 2019 (ano-base 2018), com base nos relatórios anuais apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Justiça do Trabalho é a área do Poder Judiciário com maior índice de realização de acordos, com 24% dos casos solucionados por meio de acordo. O índice de conciliação é obtido mediante a razão entre o número de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo e o total de sentenças e decisões proferidas. Por sua vez, realizando um comparativo com os demais ramos do Judiciário, o índice médio foi de 11,5%, como se pode atestar na Figura 1,

Figura 1 – Índice de acordos no Poder Judiciário – Recorde em áreas da justiça

Índice de acordos no Poder Judiciário Brasileiro (Áreas da Justiça)				
	2016 (ano-base 2015)	2017 (ano-base 2016)	2018 (ano-base 2017)	2019 (ano-base 2018)
Poder Judiciário	11,0%	11,9%	12,1%	11,5%
Justiça Estadual	9,4%	10,9%	10,7%	10,4%
Justiça Federal	3,4%	4,4%	7,1%	7,3%
Justiça Eleitoral		0,5%	0,2%	0,6%
Justiça do Trabalho	25,3%	25,8%	24,8%	24,0%

\* A Justiça Eleitoral passou a realizar a série histórica somente a partir de 2017 (ano-base 2016).

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, relatório “Justiça em Números”

Ao realizar um recorde no índice da Justiça do Trabalho, analisando somente os casos sentenciados no âmbito do 1º grau, a cifra salta para incríveis 39%, conforme se pode aferir na Figura 2. O número representa uma diferença ímpar entre os ramos da justiça brasileira.

Figura 2 – Índice de acordos no Poder Judiciário – Recorde em áreas da justiça (1º grau)

Índice de Acordos no Poder Judiciário Brasileiro (Grau de Jurisdição - 1º Grau)				
	2016 (ano-base 2015)	2017 (ano-base 2016)	2018 (ano-base 2017)	2019 (ano-base 2018)
Poder Judiciário	13,0%	13,6%	13,8%	13,2%
Justiça Estadual	10,7%	11,9%	11,6%	11,3%
Justiça Federal	4,0%	5,1%	8,2%	8,1%
Justiça do Trabalho	31,1%	32,2%	31,7%	39,0%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, relatório “Justiça em Números”

A mediação/conciliação, política permanente do CNJ desde a edição da Resolução nº 125, apresenta lenta evolução ao longo dos anos. Apesar do CPC tornar obrigatória a realização de

audiência prévia de conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual, isto é, no último ano foram 11,5% de processos solucionados via acordo. Em contrapartida, o número dobra quando é verificado na Justiça do Trabalho.

Os relatórios do CNJ apontam um aumento no total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2018, além da redução dos casos novos. O desempenho da Justiça do Trabalho é inequívoco para o sucesso desses dados, que praticamente mantem uma constante de 30% de procedimentos resolvidos por meio de acordos.

O TRT da 2ª Região apresenta o maior índice do Judiciário, com 31% de sentenças homologatórias de acordo em 1º grau de jurisdição. Destaca-se, também, os índices do TRT da 23ª Região, que sentenciou 29,5% dos processos em fase de conhecimento no primeiro grau com acordos, o que denota uma forte tendência dos Tribunais em promover acordos.

Assim, levando em consideração que a Justiça do Trabalho sentenciou

Figura - 3 – Índice de acordos no Poder Judiciário – Recorte TRT's (1º grau)

Índice de acordos no Poder Judiciário Brasileiro (Recorte na Justiça do Trabalho - Tribunais)				
	2016 (ano-base 2015)	2017 (ano-base 2016)	2018 (ano-base 2017)	2019 (ano-base 2018)
TRT 2ª Região	24,8%	35,0%	30,3%	31,0%
TRT 3ª Região	26,4%	33,7%	22,9%	21,3%
TRT 4ª Região	24,6%	33,3%	23,3%	22,5%
TRT 15ª Região	25,2%	32,9%	24,3%	24,0%
TRT 1ª Região	24,1%	29,4%	22,5%	23,0%
TRT 12ª Região	31,2%	39,1%	29,5%	27,2%
TRT 9ª Região	31,6%	38,8%	30,9%	28,7%
TRT 18ª Região	29,0%	34,6%	29,3%	27,2%
TRT 6ª Região	27,0%	34,2%	26,6%	26,1%
TRT 7ª Região	26,4%	33,4%	29,2%	26,7%
TRT 8ª Região	24,6%	28,4%	22,9%	22,0%
TRT 10ª Região	22,0%	23,3%	19,0%	18,4%
TRT 5ª Região	21,1%	24,7%	17,6%	16,1%
TRT 11ª Região	21,1%	23,6%	19,0%	16,9%
TRT 13ª Região	22,7%	25,8%	21,0%	16,9%
TRT 19ª Região	38,3%	41,4%	30,1%	26,4%
TRT 23ª Região	32,7%	38,9%	31,4%	29,5%
TRT 24ª Região	30,2%	36,6%	29,2%	28,3%
TRT 14ª Região	25,4%	29,8%	21,3%	21,7%
TRT 16ª Região	23,2%	37,3%	21,1%	16,6%
TRT 17ª Região	17,3%	22,5%	12,8%	15,4%
TRT 22ª Região	16,9%	21,9%	17,8%	14,8%
TRT 21ª Região	17,6%	21,0%	17,8%	17,0%
TRT 20ª Região	15,5%	18,1%	12,2%	14,3%

Os acordos correspondem em média 30% das soluções processuais da amostra de primeiro grau.

Não se pode olvidar que os TRT's recepcionaram com louvor os métodos alternativos de resolução de conflitos, apresentando números surpreendentes nos Relatórios Anuais publicados pelo CNJ. Assim, é necessário pontuar que o princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV da CRFB/88) possui ampla ligação com essa medida, tornando as práticas consensuais uma terceira via aos jurisdicionados, que, descontentes com a morosidade na prestação jurisdicional, se mostram cada vez mais adeptos da realização de acordos extrajudiciais que encerrem, em definitivo, as demandas levadas ao Poder Judiciário.

Por outro lado, a hipossuficiência do trabalhador é evidente desde o início do procedimento trabalhista, ante o poderio econômico do empregador. Apesar dos meios alternativos surgirem como via útil ao desafogo do Judiciário, isso não significa dizer que o trabalhador esteja amplamente obrigado a realizar a autocomposição, devendo ser rechaçada toda e qualquer tipo de conduta que afaste o direito fundamental do trabalhador de ter sua demanda julgada pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que, observadas as formalidades e posturas éticas das partes, continuamente sob os olhos do juiz, não há que se afirmar em existência de qualquer lesão a princípios trabalhistas, muito menos no que reflete ao art. 5º, XXXV da CRFB/88. Portanto, a eficiência da justiça não pode estar atrelada somente aos números apontados pelo CNJ, mas também na formação dos profissionais que integram essa nova configuração, principalmente no que tange à postura desses profissionais.

Isto posto, o mediador deve facilitar o diálogo entre as partes, sendo indispensável que sua atuação seja imparcial, permitindo a construção de um elo com os personagens envolvidos no conflito e possibilitando que a sessão de mediação seja conduzida com ética, confiança e confidencialidade (CHAVES, 2006).

#### 4 – CONCLUSÃO

O presente estudo reconhece a salutar importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos como meio hábil a ampliar o acesso à justiça, representando as garantias constitucionais, principalmente no que tange ao exercício da cidadania nas democracias modernas.

O estudo realizado mesclando os meios alternativos de resolução de conflitos e a justiça do trabalho permitiu compreender que o sistema de justiça não é uno, constituindo-se como ferramenta fluida, apta a acessar novos mecanismos que possam contribuir para integrar o cidadão no desenvolvimento da resolução de seu conflito. Assim, a dignidade da pessoa humana recebe importante menção na sistemática efetiva constitucional.

Com efeito, o capítulo um trouxe a crise do sistema judiciário e traçou uma linha do tempo nas constantes reformas que o Judiciário vem sofrendo, paulatinamente, buscando prestar a jurisdição de forma mais eficiente. Todavia, esbarra na dificuldade de acessar o conflito embrionário, tratando, tão somente, o conflito já consolidado no tecido social.

Nesse sentido, o CNJ estabeleceu uma política nacional voltada à pacificação social, cujo debate se estendeu durante todo o presente estudo. A mediação e a conciliação, portanto, se tornam ferramentas indispensáveis no fortalecimento do Poder Judiciário, atribuindo celeridade a procedimentos muitas das vezes maçantes, principalmente no que tange à prestação jurisdicional célere.

Nota-se, portanto, a simbiose entre o CPC/2015, a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, estabelecendo procedimentos conjuntamente para valorização do instituto. Ademais, o próprio artigo estabelece a adequação ao meio alternativo correto como forma de assegurar as peculiaridades de cada caso, bem como o direito dos envolvidos no litígio, seja ele judicial ou extrajudicial.

No transcurso do estudo, a hipótese de pesquisa levantada é que a mediação e a conciliação, métodos autocompositivos que também remontam ordenamentos jurídicos alienígenas, no âmbito da Justiça do Trabalho tornou possível uma alteração no paradigma vigente no país, na qual tornava o Poder Judiciário moroso e ineficaz, trazendo consigo o

descrédito no sistema judicial brasileiro. Por meio da política nacional estabelecida, criando regras e implementando espaços físicos voltados à comunicação não violenta e a composição amigável de conflitos, nota-se verdadeiro empenho por parte dos Tribunais em valorizar os métodos autocompositivos, o que se verifica nos números de acordos realizados nos últimos anos.

A mudança na cultura da sociedade, fomentando práticas que visam alterar profundamente o convívio social denota que a economia de tempo nos processos não se dá tão somente no âmbito subjetivo, mas também no gasto físico e emocional que um processo judicial despeja perante os envolvidos.

Em que pese o CNJ estabelecer metas anuais aos Tribunais, este estudo retoma a pergunta inicial realizada nesse estudo. Afinal, os métodos alternativos constituem uma forma de ampliar o acesso à justiça ou viola essa complexa garantia constitucional? A princípio, é cediço que os métodos alternativos trazem consigo uma carga nova que oxigena o sistema de justiça brasileiro, alterando a formatação do procedimento judicial, permitindo que antes mesmo da instauração do ato citatório para oferecimento da defesa, isto é, antes mesmo de iniciar o contraditório, que os envolvidos na demanda possam ser estimulados a entrar em um acordo mútuo.

As experiências nos Tribunais têm revelado não somente uma grande quantidade de acordos firmados entre as partes, o que se mostra louvável sob o ponto de vista da morosidade do judiciário. Contudo, também são verificados relatos de abuso por parte de mediadores, que, afastando-se de suas funções primordiais de restaurar um conflito auxiliando as partes na promoção do diálogo, extrapolam seus limites éticos (e legais) ao impor resoluções de acordo com suas convicções.

A formação dos profissionais que estão envolvidos na inserção dos métodos alternativos nos Tribunais é de suma importância, devendo ser rechaçada qualquer tentativa coercitiva de realizar uma autocomposição, ou, até mesmo, que um mediador, terceiro que deve estimular o diálogo e a reconstrução da relação das partes, impor decisões que não lhe é atribuída competência para tal. A Constituição Federal é clara ao estabelecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição, na qual o juiz é competente para decidir sobre as demandas que for provocado para tal.

Por fim, não se pretende esgotar o debate nessa pesquisa, permitindo que a contribuição para o aprimoramento das práticas autocompositivas esteja sempre aberto, seja nos Tribunais por meio dos magistrados, seja na academia com os pesquisadores, seja no âmbito da advocacia privada e de todos os operadores do Direito. Por se tratar de temática que ensejou uma política nacional por parte dos órgãos superiores, a questão demanda constante discussão, no sentido de promover uma composição amigável com técnica suficiente para pacificar, efetivamente, um conflito antes mesmo do extrato social ser danificado.

## 5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. Direito do Trabalho: material, processual e legislação especial. São Paulo: Rideel, 2006.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. v. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em <[www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2)> Acesso em 02 de novembro de 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BITENCOURT, Caroline Müller. Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 16 Ed, São Paulo: Malheiros, 2005.  
BELTRAN, Ari Possidônio. A Autotutela nas Relações de Trabalho. LTr, 1996.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. Azevedo, André Gomma de (Org.). 6ª Edição. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1996. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em 29 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei das Mediações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 12 de novembro de 2019.

CASTILHO, Niceto Alcalá-Zamora y. Proceso, autocomposición y autodefesa. México: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 1991.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 29ª ed. São Paulo: Melhoramentos Editores, 2013.

CONJUR. Conciliação prévia não é obrigatória para ajuizar reclamação trabalhista. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/conciliacao-previa-nao-obrigatoria-ajuizar-acao-trabalhista>> Acesso em 09 de novembro de 2019.

Chaves, Emmanuela e Sales, Lilia. A importância da capacitação do mediador de conflitos: a mediação e a arte de mediar. [recurso eletrônico]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bad5f33780c42f25>> Acesso em 29 de novembro de 2019.

DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

GAGLIETTI, Mauro. A Mediação De Conflitos Como Cultura Da Ecologia Política. ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS & MEDIAÇÃO. Acesso à justiça, direitos humanos & mediação [recurso eletrônico] / organização de Fabiana Marion Spengler, Gilmar Antonio Bedin – Curitiba: Multideia, 2013.

GEHLEN, Bernardo; RODRIGUES, Roberta. O conflito e o terceiro: mediador, árbitro, juiz, negociador e conciliador [recurso eletrônico] / Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto (organizadores) – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial na Justiça do Trabalho. In O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Crise do poder judiciário. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 24, n. abr./ju 1991.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). Mediação no judiciário: teoria na prática. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Rafaela Selem. Acesso à justiça para a cidadania à construção da cidadania para a justiça: decodificando o potencial da justiça itinerante. Tese (Doutorado em Sociologia Jurídica) – Pós Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2017.

MOREIRA, Rafaela Selem. CITTADINO, Gisele. Acesso individual e coletivo de moradores de favelas à justiça. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 28 N° 81. Rio de Janeiro. 2013.

MOREIRA, Rafaela Selem. Estudo de viabilidade do uso da Mediação no âmbito do TRT-1ª Região. [recurso eletrônico]. Disponível em <[https://www.trt1.jus.br/documents/21102/8890235/Versão+Final\\_Produto+IV\\_TRT+1a.+Região\\_23\\_11\\_2018.pdf/35b0bc9c-0b31-171a-18a3-ff0c3db0885e](https://www.trt1.jus.br/documents/21102/8890235/Versão+Final_Produto+IV_TRT+1a.+Região_23_11_2018.pdf/35b0bc9c-0b31-171a-18a3-ff0c3db0885e)> Acesso em 29 de novembro de 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito processual Civil. 2º ed. volume único – Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método. 2015.

NUTERO, Marcus. Mediação e Reforma Trabalhista – entre a realidade e o espaço burocrático. Disponível em <<http://cerqueiraleite.com.br/mediacao-e-reforma-trabalhista-entre-a-realidade-e-o-espaco-burocratico>> Acesso em 09 de novembro de 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; PAUMGARTTEN, Michele. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de resolução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. Revista Eletrônica de Direito Processual Civil, v. VIII, jul./dez. 2011.

RIBEIRO, Ana Lúcia. A conciliação e a mediação no Novo Código de Processo Civil. Revista Pensar Direito, n. 2, jul. 2015. Disponível em: <<http://revistapensar.com.br/direito/>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 30, fev. 1996.

SENA, Adriana. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

SOUSA, Ricardo César Lima. Comissões de conciliação prévia. Disponível em: <<http://www.trt13.gov.br/revista/revista10/ricardo.htm>> Acesso em: 27. novembro de 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion e BEDIN, Gilmar Antônio. Acesso à justiça, direitos humanos & mediação [recurso eletrônico] / organização de Fabiana Marion Spengler, Gilmar Antonio Bedin – Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>> Acesso em 26. novembro de 2019.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. O Novo Código de Processo Civil brasileiro (projeto de lei nº 8046/2010), a mediação e a conciliação: Meios complementares de tratar conflitos para uma outra jurisdição? Mediação judicial e garantias constitucionais. Niterói: PPGSD – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, 2013.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.

TAVARES, André Ramos. Tratado da arguição de preceito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2001.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Curso de legislação social: direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A Solução Extrajudicial dos Conflitos Trabalhistas no Brasil. São Paulo: LTr, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, vol. 1. 9ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo. A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. (2011), “Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, in A. C. Peluso; M. A. Richa (orgs.), Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. São Paulo, Forense.